

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCELO BOAVENTURA BORGES

A LEI DO DIVÓRCIO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER – FACULDADE, UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

PROFESSOR ESPECIALISTA ROGÉRIO GONÇALVES LIMA

Orientador

PROFESSOR ESPECIALISTA EDILSON DA SILVA

Examinador 1

PROFESSOR ESPECIALISTA WILSON LUIZ DA SILVA

Examinador 2

Rubiataba/Go, 2014

“Eu possa me dizer do amor (que tive):
Que não seja imortal, posto que é chama,
Mas que seja infinito enquanto dure”.

(Vinícius de Moraes)

Dedico este trabalho a Deus, sustentáculo maior de nossas vidas, a minha família pelo apoio incondicional em todos os momentos durante a realização do curso, aos mestres pela dedicação e ensinamentos repassados e pelas trocas de experiências de vidas.

Agradeço a todas as pessoas que me ajudaram e apoiaram no decorrer dos estudos, em especial a minha família, a minha esposa Daianne e o meu Pai, que compreendeu minhas ausências e sempre incentivou minha caminhada rumo ao saber.

RESUMO: Ao longo dos tempos a família brasileira evolui, passando assim por inúmeras transformações. O casamento, que antes era indissolúvel e terminava apenas com a morte de um dos cônjuges, percorreu os ordenamentos jurídicos da separação judicial, do desquite e do divórcio. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n. 66, aprovada em julho de 2010, que alterou o artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988, foi acatado a dissolução do casamento civil através do divórcio. Para alguns juristas, aludida emenda foi considerada uma inovação no direito de família brasileiro. Noutro tanto, foi vista como a desestruturação familiar. Logo, inúmeras são as controvérsias. Portanto, pretende-se conhecer a história da separação judicial e do divórcio antes e depois da emenda sobredita, compreendendo as conseqüências advindas com a Nova Lei do Divórcio. Aliás, esta última agilizou o divórcio ou banalizou a união conjugal? De resto, a Emenda Constitucional n. 66/10 alterou a Lei do Divórcio, proporcionando agilidade processual e assegurando maior facilidade e rapidez na dissolução do casamento civil. Por fim, foi a mais notável revolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras- chaves: casamento, ordenamento jurídico, divórcio, emenda constitucional, Constituição Federal.

ABSTRACT: The Brazilian family evolves and has undergone many transformations, the marriage was indissoluble once, ended only with the death of a spouse, toured the jurisdictions of legal separation, separation and divorce. With the approval of Constitutional Amendment n. 66, passed in July 2010, amended Article 226, Paragraph 6 of the Federal Constitution, accepted the dissolution of marriage through civil divorced. Para some jurists was considered an innovation in Brazilian law and family other unstructured families, such innovation has generated controversy. The overall goal of this work is to study and understand the changes and amendments introduced by the new constitutional amendment and its effects on society brasileira. Pretended up knowing the history of legal separation and divorce before and after the Constitutional Amendment n. 66/2010, understand the consequences stemming from the new divorce law. The streamlined new law divorce or trivialized the marital union? Constitutional Amendment 66/10 changed the law of divorce, provided procedural flexibility, meant a breakthrough for the company, assured ease and accelerated the dissolution of marriage civil. Foil the biggest revolution in Brazilian law.

Key words: marriage law, divorce, constitutional amendment, the Federal Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art – Artigo

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

EC – Emenda Constitucional

Ed – Edição

N - Número

p – página

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

ANOREG-SP – Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo

§ – parágrafo

CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

EC 66/10 – Emenda Constitucional n. 66, ano de 2010

IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família

UFBA – Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – SEPARAÇÃO CONJUGAL	13
2.1 Desquite	14
2.2 Separação Judicial	16
2.2.1 Modalidades de Separação Judicial	17
2.2.1.1 Consensual ou por Mútuo Consentimento dos Cônjuges.....	17
2.2.1.2 Separação Judicial Litigiosa.....	19
2.3 Critérios Observados Antes da Celebração do Acordo de Separação	20
2.3.1 Guarda dos Filhos Menores e Direito de Visitas.....	20
2.3.2 Prestação de Alimentos	21
2.3.3 Partilha de Bens.....	21
2.3.4. Nome da Mulher.....	22
2.4 Efeitos da Separação Judicial.....	22
2.4.1 Principais Efeitos Pessoais em Relação aos Cônjuges.....	22
2.4.2. Principais Efeitos em Relação aos Bens dos Cônjuges.....	23
2.4.3 Principais Efeitos em Relação aos Filhos	24
2.5 Da Conversão da Separação Judicial em Divórcio	25
2 – DIVÓRCIO NO PONTO DE VISTA NORMATIVO	26
3.1 Tipos de Divórcio	29
3.1.1 Divórcio Indireto	30
3.1.1.1 Divórcio Consensual Indireto.....	30
3.1.1.2 Divórcio Litigioso Indireto.....	31
3.1.2 Divórcio Direto	31
3.2 Evolução do Divórcio no Brasil	32
3.3 Efeitos do Divórcio	35
3.4 Extinção do Direito ao Divórcio	36
3 – A LEI DO DIVÓRCIO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	41
4.1 Aspectos Jurídicos do Projeto de Emenda do Divórcio	41
4.2 O Divórcio e a Emenda Constitucional n. 66 de 2010	43
4.3 Historicidade da Emenda Constitucional n. 66 de 2010	43
4.4 Aprovação da Emenda Constitucional n. 66 de 2010	45
4.5 Emenda Constitucional n. 66 de 2010 e seus Reflexos na Sociedade Brasileira	48
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda o seguinte tema: A Lei do Divórcio e seus Reflexos na Sociedade Brasileira. Dessa forma, pretende discorrer sobre a historicidade dos seguintes institutos jurídicos: desquite, separação conjugal e o divórcio antes e depois da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/10. Portanto, é um tema em evolução que acompanha a sociedade, apresentando diversas inovações.

Objetiva-se compreender e analisar a dissolução do casamento em suas variadas formas, assim sendo, a Emenda Constitucional n. 66/2010 e os reflexos que a mesma proporcionou à sociedade brasileira inovou o direito de família, gerando controvérsias para alguns juristas que afirmam que seu advento é causa da desestruturação familiar atual e, por conseguinte, a banalização do casamento.

A discussão apontada no tema em estudo origina-se do desconhecimento e atualização das normas legais, características que configuram a dissolução do casamento de forma rápida, ficando aos cônjuges a busca de seus direitos e deveres perante a legislação vigente. Aliás, o presente trabalho visa compreender as mudanças e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 66/10, bem como analisar a legalidade da dissolução do casamento e seus efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa compreensão, o presente estudo monográfico também pretende demonstrar a historicidade da evolução do tema abordado dentro do complexo legal atual, estabelecendo os direitos gerados com a caracterização da dissolução do casamento e os métodos adotados na atual legislação brasileira.

Na elaboração deste trabalho foram utilizadas pesquisas em livros doutrinários de renomados autores na área pesquisada, além de artigos disponíveis por meio eletrônico, isso devido à atualidade dos fatos e as constantes atualizações em sites confiáveis, analisando assim as leis sob o tema apresentado.

Adiante, se verá que o Capítulo I apresentou a historicidade da separação conjugal judicial, do desquite, as modalidades da separação judicial, bem assim os critérios a serem observados antes da celebração do acordo de separação, os efeitos da separação judicial e a conversão da separação judicial em divórcio.

Já o Capítulo II abordou a temática do divórcio do ponto de vista normativo, ou seja, antes da Emenda Constitucional n. 66/2010, sua historicidade, legalidade,

FACER - FACULDADE
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



MARCELO BOAVENTURA BORGES

**A LEI DO DIVÓRCIO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE
BRASILEIRA**

RUBIATABA/GO

2014

modalidades, como também sua evolução no Brasil. Ademais, foram abordados igualmente seus efeitos jurídicos e suas formas de extinção.

Quanto ao Capítulo III, teve-se em mente demonstrar a legalidade do divórcio após a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o percurso histórico desta lei que facilitou o acesso ao divórcio no Brasil, extinguindo os prazos antes exigidos pela lei a qualquer tempo e, sem necessidade de declinar seus motivos ou de prévio procedimento de separação judicial, causando assim várias controvérsias devido ao entendimento em relação à nova lei e seus reflexos na sociedade brasileira.

Calha registrar ainda, que a emenda supracitada, denominada como a Nova Lei do Divórcio, foi considerada uma verdadeira revolução no Direito de Família Brasileiro. Porém, enquanto muitos acreditam que esta legislação banaliza a união conjugal, facilitando de imediato a dissolução do casamento, para outros, a inovação facilita a constituição de novos vínculos, estando mais adequada à realidade atual.

Nesse desiderato, a Emenda Constitucional n. 66/10 retirou da lei tudo o que se referia à separação, inclusive uma discussão antes considerada importante: de quem era a culpa. Pelas regras anteriores, na separação litigiosa, quando não havia acordo, alguém era responsabilizado pelo fim do relacionamento e o culpado perdia alguns direitos, como a pensão alimentícia. Logo, esse procedimento tornava o processo demorado, lento, desgastante, levando para o espaço público a intimidade e a vida privada dos casais envolvidos.

Todavia, na sociedade atual, devido à modificação constitucional, ninguém mais é obrigado a permanecer casado porque a lei assim impõe. Em verdade, as pessoas casadas somente persistem na manutenção do casamento quando um está ligado ao outro afetivamente, sem supervalorizar as regras sociais ou os preconceitos, priorizando, a ligação afetiva que deu origem à relação que permanecerá enquanto os laços afetivos se mantiverem. Atualmente, essa é a regra, sendo exceção a manutenção do matrimônio em razão de valores que não condizem com o afeto.

Enfim, a Emenda Constitucional n. 66/10 alterou a lei do divórcio, proporcionando agilidade processual e significando uma grande inovação para a família brasileira, assegurando maior facilidade e acelerando a dissolução do casamento civil.

1 SEPARAÇÃO CONJUGAL

O homem nasce, cresce casa e morre, este é o ciclo natural da vida. O casamento antigamente era para sempre, somente a morte separava o casal. Atualmente essa realidade mudou. Surgiu o desquite, a separação conjugal, o divórcio e a nova lei do divórcio por meio da Emenda Constitucional 66/10.

Atualmente, o casamento é a união legal entre um homem e uma mulher com o objetivo de constituírem a família legítima. Reconhece-se-lhe o efeito de estabelecer comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Código Civil, artigo 1.511, caput.)

Para Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 172), o casamento no mundo antigo tinha um conteúdo primordialmente econômico, porque a união de sexos era necessidade imperiosa para possibilitar a subsistência. O desfazimento da sociedade conjugal pela vontade unilateral do marido dava por terminado o enlace com o abandonado ou expulsão da mulher do lar conjugal.

Assim, a Constituição Federal de 1988 ensina que a família é a base da sociedade, tem proteção especial, as pessoas são naturalmente membros de uma entidade natural desde seu nascimento, denominado família que se forma com o casamento, que não possui personalidade jurídica.

Logo, o casamento possui efeitos jurídicos como a criação da própria família legítima e regime de bens produzem efeitos em relação às pessoas como: a fidelidade recíproca, a vida em comum, a mútua assistência imaterial e a obrigação alimentar, o sustento e a guarda dos filhos.

Por outro lado, com o cristianismo há uma sensível modificação no direito matrimonial, especialmente no tocante à dissolução do casamento. Desaparece definitivamente a noção de repúdio da mulher criando-se maiores dificuldades para a separação do casal. A doutrina sobre a indissolubilidade do vínculo conjugal toma forma definitivamente no século XII, com o advento das alterações realizadas, nas quais, facilitam aos casais com problemas no matrimônio o acesso ao instituto do divórcio, de forma rápida, menos desgastante e com custo reduzido. Nesse desiderato, de acordo com o artigo 1571, caput e incisos do Código Civil de 2002, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II – pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio

2.1 Desquite

A família não é constituída somente pelo casamento, nem se dissolve como tal. O casamento chega à dissolução com a separação do marido, mulher e seus respectivos bens, sem perda da ligação matrimonial. O desquitado não pode casar legalmente com outra pessoa, mas pode voltar a casar com seu ex-cônjuge, o vocábulo desquite advém do francês *quitter* e corresponde a aceção de abandonar, largar, junto ao qual, no português, o prefixo *des* que informa o sentido de intensidade¹. Quanto a Rodrigues (1998, p. 201), ao se referir ao desquite, a sua introdução no Direito Brasileiro, apresenta os normativos legais e relata que:

A palavra desquite foi introduzida no Direito Brasileiro com o Código Civil de 1916. O Decreto n.º 181/1890, que instituiu entre nós o casamento civil, ainda utilizava a expressão divórcio, embora não o admitisse com o efeito de romper o vínculo conjugal. De forma que o Código Civil, fora modificações menores, nada inovou ao direito anterior, a não ser o nome do instituto.

Com efeito, o Código Civil de 1916 passou a admitir o término da sociedade conjugal por via do desquite tanto amigável como judicial, tendo como fator marcante a inserção da palavra desquite em substituição a expressão divórcio, mas que ainda não desfazia o vínculo conjugal. Nessa compreensão, Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 17), ao se referir ao processo da dissolução do casamento relata a influência do Cristianismo e a criação de dificuldades impostas para a separação do casal e a criação da teoria da separação de corpos:

O cristianismo influenciou em grande parte o instituto da dissolução do casamento, criando-se ainda mais dificuldades para a separação do casal. Essa noção de indissolubilidade, ainda segundo o autor, ganhou mais força a partir do século XII. Paralelamente, porém, foi criada a teoria da separação de corpos, em que os cônjuges deixam de compartilhar a vida de casal, mas como já foi dito, sem a possibilidade de contrair novas núpcias, o chamado “desquite”, presente no Brasil até o advento da regulamentação do divórcio em 1977 pela Emenda Constitucional 9 (...).

¹ www.recantodasletras.com.br 2014

No que tange ao desquite, o mesmo foi instituído no ordenamento jurídico do Brasil por meio da Lei nº 3725, de 15 de janeiro de 1919, e o antigo Código Civil Brasileiro elenca em seus artigos 315 e seguintes as modalidades em que pode acontecer o desquite. De acordo com os artigos citados ele pode ser amigável ou litigioso. O Artigo 315, do Código de 1916, revogado pela Lei n.º 6.515, de 26/12/1977, elencava os motivos pelos quais a sociedade conjugal terminava:

- A sociedade conjugal termina:
- I. Pela morte de um dos cônjuges.
 - II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
 - III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

O Desquite Amigável é feito por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos e litigioso é feito por uma ação que só pode ser movida ordinariamente por um dos cônjuges e somente se pode fundar em algum dos seguintes motivos: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos consecutivos. O Artigo 317, do Código Civil de 1916 (Revogado pela Lei n. 6.515, de 1977), apresentava os motivos nos quais a ação de desquite poderia se fundamentar:

- I. Adultério.
- II. Tentativa de morte.
- III. Sevícia, ou injuria grave.

Quanto ao Desquite Litigioso, ele ocorre quando não existe acordo entre o casal, o processo é judicial, a separação é decretada pelo juiz em sentença proferida por processo litigioso. Logo, quando ocorrer desquites nas formas judiciais e sendo a mulher considerada como inocente e pobre, caberá ao marido o dever de pagar pensão alimentícia de acordo com valor que o juiz fixar e também o dever de contribuir com a quota, para a criação e educação dos filhos.

O Artigo 320, do Código Civil de 1916, Revogado pela Lei n. 6.515, de 26/12/1977, relata que a mulher sendo inocente da culpa e necessitada de alimentos caberá ao marido suprir essa necessidade pagando-lhe pensão alimentícia no valor que o juiz fixar. Assim, o referido diploma legal passou a admitir o término da sociedade conjugal por via do desquite tanto amigável como judicial, tendo como fator marcante a inserção da palavra desquite que ainda não desfazia o vínculo conjugal. A pessoa desquitada era discriminada por causa do seu atual estado, principalmente a mulher, pois ela ficava impedida de se relacionar com outro homem.

Inobstante isso, Carmem de Fátima Pletsch (1989, p. 86) afirma que a Lei do Divórcio substituiu a palavra desquite por separação judicial e relata que o vocábulo desquite era impregnado de preconceito contra a mulher, que inclusive tinha sua conduta sexual colocada sob dúvida e julgamentos preconceituosos:

Em 1977, a Lei do Divórcio (6.515/77) substituiu a expressão desquite por separação judicial. É que a palavra desquite carregava o peso de um preconceito que passou a designar mais que um simples estado civil. Desquite tornou-se significado de mulher 'livre', ou cuja conduta sexual era sempre colocada em dúvida.

Por fim, devido à aprovação da Emenda Constitucional de 1967 e também da lei regulamentadora do divórcio desapareceu do ordenamento jurídico brasileiro a nomenclatura "desquite" e surgiu novo vocábulo que foi denominado de separação judicial, que poderá ocorrer na forma consensual ou não.

2.2 Separação Judicial

A separação é uma instituição herdada do antigo Direito Canônico como remédio para os matrimônios esgarçados com o objetivo de atribuir uma solução aos casais com dificuldades no matrimônio. Desse modo, a Lei n. 6.515/77 revogou os artigos 315 e 328 do Código Civil, que cuidavam da dissolução do casamento passando a denominar separação judicial ao instituto que o Código rotulava como desquite. Essa lei regulamentou não apenas o divórcio e a separação judicial, mas também estabeleceu outros princípios de Direito de família e sucessões, derogando outros artigos do Código Civil.

Como se depreende, a separação judicial é causa de dissolução da sociedade conjugal, não rompendo o vínculo matrimonial e nenhum dos consortes poderá contrair novas núpcias. Maria Helena Diniz (2006, p. 252), afirma que a separação judicial dissolve a sociedade conjugal, mas conserva íntegro o vínculo, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias, pois o vínculo matrimonial somente finaliza com a morte real ou presumida de um deles ou com o divórcio. O Código Civil de 2002, no artigo 1571, III preconiza que: "A sociedade conjugal termina: pela separação judicial".

2.2.1. Modalidades de Separação Judicial

As modalidades de Separação Judicial estão elencadas no ordenamento jurídico pátrio, sendo as seguintes: consensual ou por mútuo consentimento de cônjuges e separação judicial litigiosa, que abordaremos as principais características, particularidades e a legalidade de cada modalidade em estudo

2.2.1.1 Consensual ou por Mútuo Consentimento dos Cônjuges

O acordo da separação judicial segundo Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 184) não tem necessidade de ser acompanhado de motivação, precisa ter homologação judicial para ter eficácia jurídica, desde que os cônjuges concordem e tenha decorrido o lapso temporal da celebração do casamento exigido na legislação brasileira.

A par desse contexto, o Código Civil preconiza no artigo 1574, caput como ocorre a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges e elenca os requisitos para que realmente aconteça a referida separação, quais sejam: mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Igualmente, Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 176) relata que a separação judicial ou desquite dissolve a sociedade conjugal, porém não desfaz o vínculo conjugal, vários efeitos do casamento desaparecem, outros são modificados e assim dá-se a separação dos corpos e a partilha de bens:

A separação judicial ou desquite dissolve a sociedade conjugal sem desfazer o vínculo. Os desquitados prosseguem com o vínculo, embora a sociedade conjugal tenha sido dissolvida. Desaparecem vários efeitos do casamento e outros terão seu conteúdo modificado. A separação judicial também importará na separação dos corpos e na partilha dos bens.

Efetivamente, a Lei 6.615/77, artigo 3º, relata que: “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido”. O referido ordenamento jurídico, no artigo 7º, fala sobre a separação de corpos e partilha de bens.

Para Fabio Ulhoa (2012, p. 129), a partir de 2007, a lei processual da separação conjugal passou a admitir a separação consensual mediante simples escritura pública, desde que o casal não tivesse filhos menores ou incapazes e estivesse assistido por advogados comuns ou não.

Diversamente disso, dispunham a Emenda 09/77 e a Lei 6.515/77, em relação à separação judicial e o divórcio, que os cônjuges somente poderiam pleitear o divórcio após passar pela separação judicial. A Emenda 09/77 preconizava que o casamento somente poderia ser dissolvido com a prévia separação judicial por mais de três anos. Não se admitia como regra geral, a ação direta de divórcio sem a prévia separação com o lapso temporal exigido.

À margem dessas ocorrências, o divórcio sofreu grandes alterações no ordenamento jurídico brasileiro tendo suas linhas mestras tratadas no plano constitucional. A Constituição Federal de 1988 trouxe profunda modificação ao instituto, dispondo no artigo 226, § 6º que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, depois da separação judicial, obedecidos os prazos legais. O artigo 226, § 6º, diz que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Vale assinalar ainda que, de acordo com a Lei n 6.515/77, artigo 3º, parágrafo 1º, somente os cônjuges poderão propor a ação de separação judicial, pois a legitimidade da propositura é personalíssima dos cônjuges e somente quando estes são considerados incapazes são representados por curador, ascendente ou irmão:

A legitimidade para propositura da separação judicial é personalíssima dos cônjuges, *in verbis*: § 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

Cumprido obter, que a separação judicial por mútuo consentimento – prevista no art. 4º da Lei 6.515/77 – é sempre a melhor solução para a dissolução da sociedade conjugal, eliminando, para os cônjuges, desnecessários gastos com a manutenção de um litígio que, ao final, apenas lhe oportunizará o que já poderiam ter de logo pactuado.

Destarte, a conciliação entre ambos sempre pode ser estimulada, desde que sejam adequadamente cientificados dos aspectos a serem previamente discutidos e definidos, até porque isto é exatamente o que será objeto de específica deliberação em eventual demanda de caráter litigioso.

2.2.1.2 Separação Judicial Litigiosa

A separação judicial litigiosa, de acordo com Silvio Salvo Venosa (2001, pag. 193) é um dos meios legais de dissolução da sociedade conjugal. Ela não rompe o vínculo matrimonial, mas cessa o complexo de direitos e obrigações inerentes à vida comum dos cônjuges. Pode ser pedida a qualquer tempo após a conclusão do casamento por qualquer dos cônjuges e seguirá o procedimento ordinário.

Nessa vereda, não havendo consenso entre os cônjuges não será possível realizar a separação judicial com o mútuo consentimento dos cônjuges, a separação então será realizada de forma litigiosa com discussão sobre de quem é a culpa e comprovação da impossibilidade de continuar a vida conjugal:

A separação judicial é litigiosa quando há, no processo, discussão entre os cônjuges sobre quem é o culpado pela separação, ou quando um dos cônjuges provarem ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição, ou, ainda, quando o outro cônjuge estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum².

A separação judicial foi mantida, após o Brasil ter se tornado um país divorcista, por uma questão meramente psicológica. Por ser um país basicamente católico houve, à época dos estudos a respeito da aprovação do divórcio, uma intensa pressão de representantes da Igreja e seus fiéis que se mostravam radicalmente contrários a uma figura jurídica que pudesse dissolver o matrimônio.

Assim, sob tais pressões, foi mantida a figura da separação como um degrau para que se chegasse ao divórcio. Seria como se o divórcio estivesse longe dos casais separados. O casamento não estaria dissolvido de pronto e os separados não poderiam se casar novamente num primeiro momento³.

Por conseguinte, o artigo 5º da Lei 6.515/77, elenca as possibilidades da separação litigiosa, apresenta seus motivos e declara que a separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges alegar as seguintes causas da destruição da vida conjugal e impossibilidade da convivência do casal:

Art. 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro, conduta desonrosa ou qualquer ato que

²Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/franciscofalconi.wordpress.com/2010/07/19/separacao-judicial-e-divorcio-apos-a-ec-n%c2%ba-66-de-13-de-julho-de-2010/>.

³Disponível em <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2007/11/23/327284485.asp>. Acesso em 22/08/11.

importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provarem a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 13.2.1992)

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

Em seguida, Fabio Ulhoa (2012, p. 129) leciona que o cônjuge ao propor a separação litigiosa precisava comprovar que o outro descumpria gravemente uma obrigação do casamento e tornava a vida em comum insuportável ou se a outra parte foi acometida de doença grave e possivelmente incurável há cinco anos (separação-remédio).

De resto, na separação litigiosa, o cônjuge que propunha a demanda devia provar que o demandado descumpria gravemente um dever do casamento, tornando insuportável a vida em comum, que esta se rompera há pelo menos um ano, não havendo por que se reconstituir ou este último fora acometido de doença mental grave e provavelmente incurável há dois anos.

2.3 Critérios Observados Antes da Celebração do Acordo de Separação

Antes de efetuar a celebração do acordo de separação, com base na Lei 6.515/1977 (artigo terceiro, parágrafo segundo), se faz necessário o casal observar apreciar, discutir e definir critérios objetivando a formulação de acordo de separação. Incumbe ao advogado, visando à conciliação, colocá-las em seqüência, abordando sempre em primeiro lugar as questões em que se apresente menor dificuldade, o que poderá variar de situação para situação.

2.3.1 Guarda dos Filhos Menores e Direito de Visitas

Os filhos, enquanto menores, segundo Fabio Ulhoa (2012, p. 117) terá que ficar submetidos à guarda, orientação e proteção de um dos genitores. A homologação da separação exige prévio acordo sobre a guarda. O casal deve discutir e decidir previamente a respeito de quem ficará com a guarda dos filhos. Ao genitor a quem não

se assegura a guarda devem ser garantidos dias de visita aos filhos, permitindo-se, inclusive, tê-los em sua companhia em finais de semana e feriados.

Em suma, de acordo com Fabio Ulhoa (2012, p. 117), o fim da sociedade conjugal não implica nenhuma alteração nos deveres e direitos que os pais têm em relação aos filhos. A guarda pode ser unilateral ou compartilhada.

2.3.2 Prestação de Alimentos

Estabelece a Lei do Divórcio, a respeito dos alimentos, que o cônjuge responsável pela separação judicial (litigiosa) prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar, asseverando. Outrossim, que para a manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos. Os artigos 19 e 20 da Lei 6.615/77 assim determinam:

Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

A propósito, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, os alimentos devem ser prestados de forma proporcional, levando em conta as necessidades de quem tem a eles direito e a possibilidade de quem vai prestá-los.

Aqui, Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 187), ao se referir à prestação de alimentos, relata que os alimentos não podem ser renunciados, decorrem do parentesco e ambos os cônjuges possuem o dever de prestar alimentos e devem descrever a forma de contribuição e se não fizer o desquite não será homologado.

Enfim, os alimentos são irrenunciáveis e decorrem de parentesco. Embora seja mais comum esses encargos ao homem, ambos os pais possuem esse dever e podem reparti-lo, dentro dos princípios que regem os alimentos. A exata forma de contribuição deve ser descrita pelos cônjuges, sob pena do desquite não ser homologado

2.3.3 Partilha de Bens

A partilha de bens não necessita ser tratada na separação consensual, podendo ser discutida por ocasião do divórcio. O ideal, no entanto, é que já se discuta e se defina também este aspecto, evitando futuros litígios entre o casal. Precisa-se observar o regime de bens escolhido no momento do casamento. De modo geral, Fabio

Ulhoa (2012, p. 123) afirma que os bens comuns do casal devem ser partilhados, de acordo com a situação patrimonial dos cônjuges na data em que teve fim a colaboração da vida conjugal para o incremento dos seus patrimônios, da separação de fato.

2.3.4. Nome da Mulher

Diz a respeito do nome da mulher, quando ela adotou os apelidos do marido ao casar-se. A Lei do Divórcio (art. 17, § 2º) faculta que o casal disponha a respeito preservando a mulher, por opção, o nome de casada. Deve a petição inicial tratar desse assunto, deliberando o casal sobre se deve a mulher continuar fazendo uso dos apelidos do marido ou se voltará ela a usar o seu nome de solteira. Essa decisão é de livre deliberação do casal.

Portanto, se o casamento alterou o nome da mulher, a dissolução conjugal poderá causar nova mudança com a volta do nome usado anteriormente. O retorno ao nome anterior poderá ser obrigatório ou voluntário, caberá ao casal decidir a questão da alteração ou não do nome da mulher.

2.4 Efeitos da Separação Judicial

A separação judicial produz efeitos jurídicos idênticos ao divórcio, salvo quanto ao rompimento do vínculo conjugal, que permanece intacto. Não se desfaz o vínculo conjugal. De acordo com Maria Helena Diniz (2006, p. 308) os efeitos da separação judicial se verificam em relação à pessoa dos cônjuges, aos bens e em relação aos filhos, variando conforme seja separação judicial consensual ou litigiosa.

2.4.1 Principais Efeitos Pessoais em Relação aos Cônjuges

A separação Judicial Consensual por livre consentimento dos cônjuges ou litigiosa após sua homologação causa efeitos pessoais em relação aos cônjuges. Enumera-se a seguir os principais efeitos, suas causas, conseqüências e embasamento legal, além de explicações sobre cada item.

Portanto, põe termo aos deveres recíprocos do casamento, coabitação, fidelidade e assistência imaterial (CC art. 1.576). Separando materialmente, os cônjuges

deixam de residir na mesma casa, os ex-cônjuges readquirem o direito de morarem sozinhos em seus domicílios.

Bem assim, impedir o cônjuge de continuar a usar o nome do outro, se declarado culpado pela separação litigiosa; O cônjuge voltará a usar o sobrenome de solteiro desde que tal alteração não acarrete evidente prejuízo para sua identificação.

Do mesmo modo, impossibilitar a realização de novas núpcias, pois a separação judicial é relativa, não dissolve o vínculo. Há impedimento matrimonial, o separado não pode se casar, por ser pessoa já casada (CC art. 1.521, VI). A separação judicial não dissolve o vínculo conjugal, o separado ainda é uma pessoa casada.

Inclusive, autorizar a conversão em divórcio, cumprida um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial. Cumprido o prazo legal poderá ser convertida a separação judicial em divórcio.

Demais, proibir que a sentença que decretar ou homologar a separação judicial de empresário e o ato de reconciliação sejam opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis (CC art. 980). A sentença pertence somente ao casal e somente após arquivada e averbada poderá ser oposta a terceiros.

Finalmente, possibilitar a qualquer tempo, seja qual for a causa da separação judicial consensual ou litigiosa, a reconciliação do casal, restabelecendo a sociedade conjugal, a qualquer tempo, por ato regular em juízo (CC, art. 1.577). Promove-se a reconciliação do casal e se positivo restabelece-se a sociedade conjugal por ato regular em juízo.

2.4.2. Principais Efeitos em Relação aos Bens dos Cônjuges

A separação Judicial Consensual por livre consentimento dos cônjuges ou litigiosa após sua homologação provoca efeitos em relação aos bens dos cônjuges. Enumera-se a seguir, os principais efeitos, suas causas, conseqüências e embasamento legal, além de explicações sobre cada item.

Resolver a sua situação econômica colocando fim ao regime de bens (CC, art. 1.575, 1.576). Após a separação e partilha dos bens conforme regime de casamento, cada um administrará seus bens. Como também substituir o dever de sustento pela obrigação alimentar; o cônjuge não terá mais o dever de sustentar a outra parte, mas de prover a obrigação alimentar.

Dar origem, se litigiosa a separação, a indenização por perdas e danos, em face de prejuízos morais ou patrimoniais sofridos pelo cônjuge inocente. Poderá haver dano moral e patrimonial por não cumprimento dos deveres conjugais, lesivo ao direito de personalidade de um dos cônjuges, este poderá pleitear cumulativamente com o pedido de separação judicial, indenização pelo gravame sofrido que lhe prejudicou a saúde física ou mental, causou sua desonra ou o submeteu a injúria ou a humilhações. Ou ainda suprimir o direito sucessório entre os consortes (CC art. 1.830). O cônjuge supérstite, que seria convocado a suceder em concorrência com descendente e ascendente na falta destes não herdará se estiver separado judicialmente do de *cujus*.

Por fim, impedir que o ex-cônjuge de empresário separado judicialmente exija desde logo a parte que lhe couber na quota social, permitindo que concorra na divisão periódica dos lucros até que se liquide a sociedade (CC art. 1.027). Sendo separado judicialmente o ex-cônjuge de empresário não poderá exigir parte nos rendimentos da empresa.

2.4.3 Principais Efeitos em Relação aos Filhos

A separação Judicial Consensual por livre consentimento dos cônjuges ou litigiosa após sua homologação causa efeitos em relação aos filhos. Relaciona-se a seguir os principais efeitos, suas causas, conseqüências e embasamento legal, além de explicações sobre cada item.

Passá-los se menores ou maiores incapazes (CC, art. 1.590) à guarda e companhia de um dos cônjuges, ou, se houver motivos graves, de terceiro. Se a separação for consensual, os pais deliberam que o exercício da guarda dos filhos menores e maiores inválidos fiquem com um deles ou com a guarda compartilhada.

Assegurar ao genitor (CC, art. 1.589) que não tenha a guarda e companhia da prole o direito, desde que não se tenha enquadrado numa das hipóteses de perda do poder familiar de fiscalizar sua manutenção e educação ou de visitá-los. Atende-se ao superior interesse dos filhos de acordo com a comodidade e possibilidade dos interessados, sem que haja prejuízo à atividade escolar, mas esse direito poderá ser restringido, suspenso ou suprimido a qualquer tempo se a presença do genitor constituir um perigo para a prole, por meio de comportamento imoral.

Garantir aos filhos menores e maiores inválidos ou incapazes mediante pensão alimentícia a criação e educação (CC art. 4º e 1.695). O benefício é devido para

prover a necessidade do alimentante, garantindo sua subsistência por encontrar-se em dificuldade financeira. A pensão é sempre obrigatória e irrenunciável e decorre da relação de parentesco.

Garantir ao ex-cônjuges, separados judicialmente, o direito de adotar, em conjunto, uma pessoa, desde que seu estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal e concordem sobre a guarda e o regime de visitas (CC art. 1.622, parágrafo único). O ex-cônjuge poderá adotar conjuntamente uma pessoa, mas deve-se levar em conta se o estágio de convivência iniciou-se quando ainda eram casados.

2.5 Da Conversão da Separação Judicial em Divórcio

O artigo 25 da Lei 6.575 de 1977, denominada Lei do Divórcio, regulando o artigo 175, § 1º da Constituição de 1969, conforme a Emenda n. 09/1977, estabeleceu que a conversão de separação judicial em divórcio, existente há mais de três anos, contada da decisão que a decretou ou da que concedeu a medida cautelar correspondente, seria decretada por sentença sem menção da causa que a determinou.

Conforme relata Maria Helena Diniz (2006, p. 285), a separação judicial é causa de dissolução da sociedade conjugal, não rompe o vínculo conjugal e nenhum dos cônjuges poderá contrair novas núpcias. Na mesma linha de raciocínio, o autor continua:

A separação judicial é uma medida preparatória da ação do divórcio, quando há uma separação de fato dentro do prazo previsto na nossa Constituição. Não rompe o vínculo matrimonial, nenhum dos consortes poderá convolar novas núpcias.

Por sua vez, a Constituição de 1988, no artigo 226, § 6º dispôs que ocorre a dissolução do casamento civil por meio do divórcio depois da separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (redação anterior a EC 66/10).

Doutro tanto, o artigo 26 da Lei 6.575/77, denominada Lei do Divórcio, descreve que poderá acontecer à conversão da separação judicial dos cônjuges em

divórcio, desde que sejam observados e respeitados os critérios descritos no ordenamento jurídico com a seguinte redação:

A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão que a concedeu a medida cautelar correspondente será decretada por sentença da qual não constará referência à causa que a determinou.

Vistas essas razões, por fim, Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 205) relata que a conversão da separação judicial em divórcio pode ocorrer tanto pela forma consensual, mediante acordo entre as partes homologado judicialmente, como pela modalidade litigiosa, com citação do outro cônjuge e sentença proferida pelo juiz.

2 DIVÓRCIO NO PONTO DE VISTA NORMATIVO

O Divórcio é o meio de dissolução do casamento válido enquanto vivo os dois cônjuges. No passado, a interferência do Estado neste assunto era significativa e a ordem jurídica em razão dos valores arcaicos sobre a família impedia, por meio de condições temporais e formais, a livre manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges de se desligar do vínculo matrimonial.

Maria Helena Diniz (2006, p. 252) define divórcio como sendo a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Já para Cahali (2002, p. 991), o divórcio, assim como na separação judicial, o divórcio é causa terminativa da sociedade conjugal: porém este possui efeito mais amplo, pois dissolvendo o vínculo matrimonial, abre aos divorciados ensejo a novas núpcias.

Noutro giro, para Marlus Garcia do Patrocínio (2009, p. 01), a dissolução do casamento sempre existiu, principalmente, antes da disseminação do cristianismo. Aliás, Gonçalves ensina que desde o Velho Testamento do povo hebreu e o Código de Hamurábi, também o Código de Manu, as leis da Grécia antiga e no Império Romano, o divórcio era permitido. Permitia-se a dissolução do casamento, repudiando-se a mulher, principalmente, quando essa era estéril, ou seja, quando a mulher não poderia ter filhos, o marido poderia mandá-la embora e assim casar-se com outra, para que pudesse procriar e manter os seus sangue e espírito perpetuados na Terra. Por existir esse objetivo é que se permitia a dissolução do casamento para que o pai pudesse procriar, quando a sua esposa original não tinha condições de lhe dar filhos.

Com a disseminação do cristianismo e com a ligação direta entre Reinos e Deus – ligação direta, com o intermédio da Igreja Católica – o casamento se tornou um sacramento e passou a ser indissolúvel. A Igreja abençoava o casamento em nome de Deus e as normas cuidavam da parte patrimonial. O casamento era eterno e o que Deus uniu o homem não poderia separar.

Ademais, Gonçalves ainda afirma que o Brasil é um país novo e praticamente só conheceu um tipo de casamento, com características essenciais que permanecem ainda hoje, sofrendo, logicamente, modificações em suas regras, de acordo com a evolução social e jurídica.

Assim, desde a origem, o nosso casamento, melhor dizendo, a família brasileira sofreu influências da família do direito romano, do direito canônico e do direito germânico. O que isso quer dizer? O casamento era a base ou ponto inicial para que surgisse uma família. Não existia família sem casamento e, durante muito tempo, casamento não celebrado pela Igreja Católica não tinha valor.

Todavia, cabe registrar que existiu no Brasil o Decreto 181 de 1890, que permitia o divórcio *a thoro et mensa*, que significava cama e mesa e, por isso, apenas permitia a separação de corpos e não rompia o vínculo matrimonial. Era o divórcio mitigado que hoje é tratado como a separação de corpos.

Logo, somente em 1977, após vários anos de luta e debates, com um adversário poderoso, que era a Igreja Católica, sendo o Brasil o maior país católico do mundo, é que foi aprovada uma emenda constitucional para que se pudesse dissolver o casamento válido. A emenda constitucional número 09 (nove) de 28 de junho de 1977 deu nova redação ao art. 175, em seu parágrafo 1º, da CRFB/69 para suprimir o caráter indissolúvel do casamento.

Igualmente, a Igreja Católica perdia uma grande batalha no Brasil, mas as regras impostas pela Lei n. 6.515/77, chamada Lei do divórcio, que regulamentou a EC n. 09/77, eram bastante dificultosas, pois exigia separação judicial por mais de três anos para o divórcio-conversão e, ainda, para o divórcio direto, exigia-se mais de cinco anos de separação de fato.

Igualmente, a Emenda Constitucional n. 09/1977, que pôs termo à indissolubilidade do vínculo conjugal, foi complementada pela lei n. 6.515/77, que possuindo natureza material e formal, não se limitou a tratar apenas do divórcio e da separação judicial. Foi além, promovendo uma singela reforma do Direito de Família. Assim, seu art. 50 alterou, entre outros, o art. 240 do Código Civil 1916, tornando

facultativa a adoção do nome do marido pela mulher ao casar, também alterou o art. 258 daquele diploma, impondo ser o regime de comunhão parcial, quando outro não for fixado em pacto antenupcial pelos cônjuges.

No que tange a Lei n. 11.441/2007, esta introduziu no Brasil a possibilidade de o divórcio consensual ou a separação consensual serem feitos pela via administrativa, mediante escritura pública, acrescentando também o artigo 1.124-A ao Código Processo Civil Brasileiro, possibilitando a separação e o divórcio, mas somente se consensual e se observados os requisitos dos prazos e não havendo filhos menores ou incapazes do casal.

Dessa forma, torna imprescindível a análise técnico-jurídica da situação de cada casal. A separação judicial pode ser consensual ou litigiosa, sendo que a Lei de divórcio foi grandemente alterada pelos artigos 1.571 e 1.578 do atual Código Civil. Para o divórcio direto é necessário um lapso temporal e provas da separação de corpos, mas tanto nas separações como nos divórcios importam a separação de corpos que põe fim ao regime de bens. A alteração na Lei do Divórcio, nos caso consensuais diminui a intervenção do Estado sendo um avanço. No divórcio conversão é possível após 01 (um) ano do trânsito em julgado da separação judicial e a contestação só pode versar sobre o tempo.

No rumo desse entendimento, Silvio Rodrigues (1998, p. 201) afirma que a Lei n. 6.515/1977, que regulamentou o divórcio no Brasil, possuía natureza material e formal. E com a chegada da referida lei, o divórcio passou a dissolver todo o vínculo conjugal, ou seja, terminando com os deveres e obrigações de um cônjuge para com o outro, podendo se casar novamente com outra pessoa.

Nessa compreensão, temos que com o advento da Constituição Federal de 1988, por meio de sua ideologia e seus princípios, os prazos para o divórcio foram reduzidos. O divórcio-conversão passou a exigir um ano de separação judicial e para o divórcio direto, dois anos de separação de fato. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial.

Do mesmo modo, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2011, p. 518) afirmam que o divórcio dissolve o vínculo conjugal e extingue os deveres conjugais. É uma forma voluntária da extinção da relação conjugal sem ter que justificar sua causa, prevalecendo à vontade de um ou de ambos os cônjuges permitindo a formação de novos vínculos matrimoniais:

O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Com efeito, o Código Civil de 2002, Lei n. 10406/02, declara sobre o divórcio no artigo 1.571, IV e §1º referindo-se a dissolução do casamento válido pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio e a aplicabilidade da presunção estabelecida quando constatar o cônjuge ausente:

Art. 1.571 (...)

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

De igual maneira, a Constituição de 1988 ampliou as possibilidades da concessão do divórcio. Com o referido diploma legal, o divórcio direto lastreado na separação de fato do casal perde o caráter de excepcionalidade passando a ser sempre possível sempre que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

Nesse ínterim, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial preconizado no Código Civil, no artigo 1571, IV e § 1º, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.

Daí se infere ser imprescindível a existência do casamento válido, o pronunciamento da sentença de divórcio em vida dos consortes, a intervenção judicial, o lapso temporal de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial ou a medida cautelar da separação de corpos e o requerimento por um ou por ambos os ex-consortes para a conversão da separação judicial em divórcio.

3.1 Tipos de Divórcio

De acordo com o entendimento de Maria Helena Diniz (2006, p. 324), existem duas modalidades de relação no instituto do divórcio que são admitidas em nosso ordenamento jurídico, que são o divórcio indireto, que se subdivide em consensual indireto e litigioso indireto e o divórcio direto.

3.1.1 Divórcio Indireto

Trata-se de divórcio consensual ou litigioso que pode acontecer após ter decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial ou da concessão da medida cautelar da separação de corpos, conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 1580, § 1º, *in verbis*:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Em remate, o divórcio indireto pode apresentar-se em duas modalidades: divórcio consensual indireto quando ocorre a conversão da separação judicial consensual o em divórcio e divórcio litigioso indireto quando acontece a conversão da separação conjugal litigiosa em divórcio realizada por um ou por ambos os cônjuges.

3.1.1.1. Divórcio Consensual Indireto

A separação judicial consensual ou litigiosa pode se converter em divórcio com o pedido de um ou de ambos os cônjuges resultando em livre consentimento do casal. Assim, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 226, § 6º, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Para Fabio Ulhoa (2012, p. 114) o divórcio amigável processa-se por declaração convergente dos cônjuges, manifestada perante o juiz, ou se não tiverem filhos menores ou incapazes, por escritura pública, independentemente do tempo de duração do casamento. Dessa forma, o divórcio litigioso ocorre quando um dos cônjuges não tem vontade de se divorciar ou se não há acordo completo sobre as questões envolvidas no fim do casamento, tais como filhos menores, nome e bens a serem divididos levando o problema para a justiça solucionar.

Enfim, o divórcio consensual segue o procedimento previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, por força do § 2º do art. 40 da Lei 6.515, de 1977, excluídos os incisos I, sobre a comprovação da separação de fato, e III, sobre a produção de prova testemunhal e audiência de ratificação, porque incompatíveis com a supressão das causas subjetivas e objetivas decorrente da nova redação do § 6º do art.

226 da Constituição. O art. 1.124-A, acrescentado pela Lei 11.441, de 2007, relativo ao divórcio consensual, permanece íntegro, exceto quanto à alusão à separação consensual.

3.1.1.2 Divórcio Litigioso Indireto

Ocorre com a obtenção de sentença judicial proferida por um processo de jurisdição contenciosa onde um dos consortes, judicialmente separado há um ano, havendo dissenso ou recusa do outro em consentir no divórcio, pede ao magistrado que converta a separação judicial consensual ou litigiosa, em divórcio, pondo fim ao matrimônio e aos efeitos que ele produzia.

Vale assinalar, que o divórcio judicial litigioso deve observar o procedimento ordinário, de acordo com a regra do § 3º do art. 40 da Lei 6.515, de 1977, mas a instrução probatória será restrita às questões essenciais do cabimento e do quantum dos alimentos; de quem é mais apto à guarda unilateral dos filhos, se a guarda compartilhada não consultar o melhor interesse destes; e da existência e partilha dos bens comuns. Neste último caso, os cônjuges podem optar pelo procedimento autônomo de partilha, após o divórcio (art. 1.581 do Código Civil).

Finalmente, assevera Maria Helena Diniz (2006, p. 326) que em relação à diferença entre divórcio consensual indireto e litigioso indireto é que: a única distinção entre o divórcio consensual indireto e o divórcio litigioso indireto repousa tão somente no consenso ou no dissenso dos cônjuges, provocando o último um litígio.

3.1.2 Divórcio Direto

O divórcio direto pode ser realizado de forma consensual e litigiosa, conforme dispõe o CC, no § 2º do artigo 1.580, o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Em realidade, o divórcio direto distingue-se do indireto porque resulta de um estado de fato, autorizando a conversão direta da separação de fato por mais de dois anos, desde que comprovada em divórcio, sem que haja partilha de bens e prévia separação judicial, em virtude de norma constitucional.

Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.581, preconiza que quando ocorrer o divórcio, este poderá acontecer sem que aconteça a partilha de bens entre o casal, que poderá ocorrer posteriormente ao divórcio.

Em síntese, o Código Civil, ao prescrever no § 2º do artigo 1580 que o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos, volta a admitir tanto o divórcio consensual direto como o divórcio litigioso direto, uma vez que estabelece nos arts. 1.571, § 2º, 1.579, 1.581, 1.584 e 1.586, critérios não fundados na culpabilidade das partes para solucionar questões na ausência de acordo sobre partilha, guarda de filhos, dentre outros.

3.2 Evolução do Divórcio no Brasil

O Código Civil de 1916, ao se referir a temática do divórcio em seu artigo 315 relatava que existiam apenas três maneiras de se extinguir a sociedade conjugal, pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do matrimônio, ou pelo desquite, judicial ou amigável:

Art.315. A sociedade conjugal termina:
I. Pela morte de um dos cônjuges.
II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Como se nota, o casamento era indissolúvel, e os desquitados não estavam liberados da relação jurídica criada pelo casamento e não podiam casar-se novamente. O Direito das Famílias daquela época não permitia a dissolução do casamento em vida. Os indivíduos refaziam suas vidas afetivas por meio do concubinato, aplicável à época a todas as relações extra matrimoniais.

De fato, a Lei do Divórcio no Brasil defrontou-se um processo moroso de críticas, debates e movimentos organizados contrários, foram quase três décadas para que o divórcio fosse aprovado. No ano de 1977, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 9 de 28 de junho de 1977, que outorgou nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967, que passou a dispor que o casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Frente a esse contexto, o Presidente da República Ernesto Geiseil sancionou a Lei 6.515/77 que regulamentou o divórcio no Brasil, que recebeu a denominação de Lei do Divórcio. A aprovação da lei foi considerada oportuna para muitos que já a aguardavam há tempo, portanto, foi intensa a movimentação em diversos Fóruns no

Brasil. A legislação brasileira previa apenas a possibilidade de desquite para casais que desejavam se separar. Porém os desquitados não poderiam se casar novamente.

Entretantes, a Lei n. 6515/77, denominada Lei do Divórcio, veio a substituir o denominado instituto do desquite pelo instituto da separação judicial ou de direito. Um dos principais méritos dessa lei foi legitimar as relações que se formavam à margem do famigerado vínculo matrimonial até então indissolúvel.

Em razão disso, foi dada liberdade ao indivíduo para que pudesse exercer sua autonomia, sob certas condições, em busca da própria felicidade. A pessoa finalmente poderia se livrar da denominação de desquitado. Não se poderia, mesmo, insistir na perpetuidade de um vínculo apenas existente por ficção legal quando no mundo real a vida de pessoas estava em jogo.

Como restou elucidado, com o advento da Constituição Federal de 1988 houve um grande avanço com a diminuição do lapso temporal para o divórcio por conversão precedido de uma separação de direito, cujo prazo foi diminuído para um ano e a criação de um novo meio de dissolução do casamento, o divórcio direto, cujo prazo era de dois anos de separação de fato, sem a necessidade de prévia separação judicial.

À margem dessa ocorrência, foi reduzido o prazo da separação judicial e de fato para 01 (um) ano no caso de divórcio conversão e de 02 (dois) anos para divórcio direto, respectivamente. Sendo uma importante mudança a possibilidade de o divórcio ser realizado inúmeras vezes, ou seja, sem haver um número limitado,

Calha vincar que, sob o aspecto jurídico, a principal diferença entre separação e divórcio é que só com o divórcio a pessoa está livre para casar novamente no civil. Na prática, é só através de uma decisão judicial que o término de um casamento é formalizado. O divórcio pode ser solicitado depois de um ano da separação judicial ou então diretamente, nos casos em que o casal não vive mais junto depois de dois anos. Outra diferença é que durante o divórcio a partilha de bens é obrigatória, diferentemente da separação judicial⁴.

Merece endosso ainda, que a Lei 7.841/89 extinguiu a limitação de concessões de divórcio, instituída pelo artigo 38 da Lei 6.515/77, chamada Lei do Divórcio, artigo 3º, que determinou o fim da curiosa situação em que os indivíduos casados somente poderiam se divorciar uma única vez.

Posteriormente, a Lei 11.441/2007 introduziu a possibilidade de o divórcio consensual ou a separação consensual ser realizada pela via administrativa, mediante

⁴ Disponível em <http://roldanalencar.blogspot.com/2011/02/separacao-x-divorcio.html> em 22/08/14

escritura pública. Esta lei acrescentou o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil Brasileiro, possibilitando a separação e o divórcio, mas somente se consensual e se observados os requisitos dos prazos e não havendo filhos menores ou incapazes do casal.

Sobre mais, Carmem de Fátima Pletsch (1999, p. 86) relata que a Lei 6.515/77, denominada Lei do divórcio mudou a nomenclatura desquite pela expressão separação judicial e afirma que a palavra desquite era preconceituosa e colocava em dúvida a conduta sexual da mulher que sendo desquitada não era bem vista pela sociedade:

Em 1977, a Lei do Divórcio (6.515/77) substituiu a expressão desquite por separação judicial. É que a palavra desquite carregava o peso de um preconceito que passou a designar mais que um simples estado civil. Desquite tornou-se significado de mulher 'livre', ou cuja conduta sexual era sempre colocada em dúvida.

De acordo com Maria Berenice Dias (2002, pag.23) como é possível que para contrair matrimônio seja necessário um simples e singelo "sim" perante um juiz de paz, que nem de longe resguarda os atributos de um juiz de direito e, para por fim ao casamento seja necessário percorrer um périplo processual por vezes interminável. A tendência é tornar a separação um instituto obsoleto que dentro de pouco tempo não fará mais sentido dentro do regramento do direito de família. Deve o divórcio assumir a tarefa de dissolver a sociedade conjugal e por fim ao casamento mediante a simples manifestação de vontades dos cônjuges.

Em análise, no ordenamento jurídico brasileiro, podemos notar que, o divórcio passa a ser judicialmente decretado, quando existir separação de fato por dois anos (divórcio direto) e no caso da separação conjugal para divórcio (procedimento de conversão), o prazo foi diminuído para um ano, se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro, e ou, existir ausência de um dos cônjuges, sem dar notícias, por tempo não inferior a dois anos, também, quando houver alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, por mais de 5 anos e que pela sua gravidade comprometa a possibilidade de vida em comum.

Tem-se então, que o divórcio pode ser invocado por um dos cônjuges quando se violem os seguintes valores conjugais: Respeito quando os cônjuges utilizam palavras ou atos que atinjam a honra, a reputação, a consideração social, o brio, o amor próprio, a sensibilidade e a susceptibilidade do parceiro; Fidelidade : praticar adultério, deixando de cumprir a dedicação exclusiva e sincera ao parceiro; Coabitação : abandono

do domicílio conjugal; Cooperação: incumprimento da obrigação de socorro e auxílio nas responsabilidades inerentes à vida da família; Assistência: no cumprimento da obrigação de prestar alimentos e de contribuir para o custeio dos encargos inerentes ao cotidiano familiar.

3.3 Efeitos do Divórcio

Maria Helena Diniz (2006, p. 336) afirma que a sentença do divórcio que o homologa ou decreta possui eficácia *ex nunc*, não atingindo ou suprimindo os efeitos produzidos pelo casamento antes de seu pronunciamento. Quanto à sentença de divórcio, depois de registrada no Registro Público competente (art. 32 da Lei 6.515/77), produz efeitos como dissolver definitivamente o vínculo matrimonial civil e faz cessar os efeitos civis do casamento religioso que estiver obviamente transcrito no Registro Público (Lei 6515, art.24; Código Civil, art.1571,§ 1º).

Bem assim, põe fim aos deveres recíprocos dos cônjuges, extingue o regime matrimonial de bens, procedendo à partilha conforme o regime de casamento, sem que haja prévia partilha de bens, que poderá acontecer depois em ação ordinária ajuizada para esse fim, faz cessar o direito sucessório dos cônjuges, que deixam de ser herdeiros um do outro, em concorrência ou na falta de descendente e ascendente, possibilita novo casamento aos que se divorciam observando-se o disposto no art. 1.523, III e parágrafo único do Código Civil e não admite reconciliação entre os cônjuges divorciados, de modo que se quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento (Lei n. 6.515/77, art. 33).

Todavia, outros efeitos também são produzidos pelo divórcio, como a possibilidade do pedido de divórcio sem limitação numérica, divórcio ser realizado quantas vezes quiser, sem limitação legal, termo ao regime de separação de fato ao se tratar do divórcio direto, substituição da separação judicial pelo divórcio, se indireto, alterando o estado civil das partes que de separadas passam a serem divorciadas, permissão, de que ex-cônjuges, embora divorciados, possam adotar conjuntamente criança, contanto que concordem sobre a guarda e regime de visitas, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal (Código Civil, art. 1622, parágrafo único).

Aliás, podem ainda manter o dever de assistência por parte do cônjuge que teve a iniciativa da ação de divórcio por ruptura de vida em comum por mais de um ano

e por grave doença mental, quem promoveu o divórcio baseado nessas causas legais continuará com o encargo de assistir ao outro, a obrigação alimentícia para atender às necessidades de subsistência do ex-consorte, a não perda do direito ao uso do nome do cônjuge, salvo se no divórcio indireto, o contrário estiver disposto em sentença de separação judicial (CC art. 1.571,§2º).

Como é claro, atualmente o cônjuge vencido na separação judicial perde o direito de usar o nome do outro, se isso for requerido pelo vencedor e se a alteração não acarretar grave dano para sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida e prejuízo grave reconhecido em sentença judicial (CC, artigo 1.578, I, II e III), bem como, há a outorga ao ex-cônjuge o direito a um terço do FGTS, na hipótese do outro ser demitido ou aposentar-se, se assegurado em sentença de divórcio.

Em análise última, o casamento se dissolve pela ação de divórcio, mas os cônjuges precisam observar o ordenamento jurídico brasileiro e respeitar os efeitos deste instituto, que extingue definitivamente o vínculo matrimonial civil e cessa os efeitos civis do casamento religioso, finaliza os deveres recíprocos dos cônjuges, extingue o regime matrimonial de bens, possibilita novo casamento, dentre outros benefícios.

3.4 Extinção do Direito ao Divórcio

O direito ao divórcio extingue-se pelos seguintes motivos: quando o divórcio é negado, se o cônjuge ofendido esteja disposto a continuar a vida em comum, desde que manifesta a vontade antes da propositura da ação, pela desistência da ação de divórcio, pelo decurso do tempo, ou pela morte de um dos cônjuges antes do registro da sentença.

O direito ao divórcio segundo Maria Helena Diniz (2006, p. 341) extingue-se ainda pelo seu exercício, ou seja, se o casamento for dissolvido por sentença que homologa ou decreta o divórcio ou se o pedido de divórcio for negado, ou pelo perdão que deverá ocorrer antes da propositura ou no curso da ação de divórcio, desde que haja comprovação de que o cônjuge ofendido está disposto a continuar a vida em comum, ou pela renúncia ou desistência da ação de divórcio, que atingirá o próprio direito, pelo decurso do tempo ou pela morte de um dos cônjuges no curso da ação, antes do registro da sentença.

Para Fabio Ulhoa (2012, p. 109), a nossa Carta Magna admitiu o divórcio, mas não facilitou demasiadamente a dissolução do vínculo conjugal. O desquite passou a ser denominado de separação judicial, que se tornou uma etapa jurídica indispensável para a concretização do divórcio:

A Constituição Federal de 1988 admitiu o divórcio, mas sem facilitar demasiadamente a dissolução do vínculo. O desquite não deixou de existir. Renomeado de separação tornou-se uma etapa juridicamente indispensável à completa terminação do vínculo, que só podia ser requerida por quem já estivesse separado há pelo menos dois anos.

Sendo assim, o divórcio, após fortes batalhas sociais e religiosas, foi instituído no Brasil, trazendo assim, liberdade para os casais buscarem sua felicidade, que ali estava perdida, em outro matrimônio, totalmente dentro da lei. Inserido no âmbito constitucional pela Emenda Constitucional nº 09, modificando o artigo 175 da então Constituição Federal de 1969, e posteriormente, sendo regulamentado pela Lei n. 6575/77, conhecida como a Lei do Divórcio, promulgada no dia 26 de Dezembro de 1977.

Ademais, como consequência da influência religiosa e da ala antivorcista, o divórcio foi aprovado, porém, com várias restrições, uma delas como a polêmica regra do artigo 38, da lei supracitada, que impunha que o divórcio só poderia ser pedido uma única vez, na época o artigo já era considerado injusto e inconstitucional, vindo a ser revogado em 1989, pela Lei n. 7841.

Entretanto, apesar da demora em se instituir o divórcio no Brasil, haja vista que em certos países o divórcio estava introduzido há bastante tempo, o fato deve ser considerado um grande avanço para a sociedade brasileira, em termos de bem estar social e liberdade pessoal. Isto porque, ao contrário do que a ala antivorcista previa, o divórcio não arruinou com o instituto família, na verdade, fortaleceu-a, pois, nas famílias onde claramente não se havia a menor condição de se viver junto, os cônjuges foram procurar novas famílias para viver e assim alcançar o que almejavam.

Verdade seja esse instituto oferece a oportunidade das pessoas refazerem suas vidas conjugais. Uma oportunidade para um novo começo. E não é por existir o divórcio que as pessoas se separam, pois os desentendimentos existem independentes deste instituto jurídico. Sem a possibilidade do divórcio, o casamento passaria a ser como algemas e não como vínculo de afeto.

Diante desse bosquejo, a emenda constitucional n. 66 de 2010 veio para adequar a Lei Maior com os anseios da sociedade, suprimindo assim o instituto da

separação judicial e todas suas causas e requisitos. Desburocratizando a dissolução matrimonial e fazendo assim o Estado interferir menos na vida do cidadão. A EC 66/10 vem apenas positivar o que na prática já vinha acontecendo. A separação judicial há muito já tinha perdido sua eficácia social, ou seja, a população já não se valia desse instituto, prevalecendo o divórcio direto, pois era mais rápido e menos desgastante.

Logo, no Brasil a pessoa casada pode desfazer a sociedade conjugal a qualquer tempo sempre que decidir que a vida pode ficar melhor sem aquele casamento. Deixou-se de amar está no direito dele ou dela procurar novos rumos para a vida. Se o outro cônjuge não concordar com o divórcio amigável, também não pode ser responsabilizado que legítima e honestamente busca readquirir a liberdade para experimentar novas vivências amorosas, acaso proponha a ação de divórcio com esse fundamento.

Bem a propósito, a Lei 6.515/1977 constituiu um verdadeiro avanço de uma sociedade aberta e compreensiva, que já não podia continuar convivendo com a inexistência, em nossa legislação, de solução adequada para os irreversíveis problemas de divergências conjugais.

Assim sendo, um dos principais méritos dessa lei foi legitimar as relações que se formavam à margem do famigerado vínculo matrimonial até então indissolúvel. Foi dada liberdade ao indivíduo para que pudesse exercer sua autonomia, sob certas condições, em busca da própria felicidade. A pessoa finalmente poderia se livrar do estigma de desquitado ou desquitada. Não se poderia, mesmo, insistir na perpetuidade de um vínculo apenas existente por ficção legal quando no mundo real a vida de pessoas estava em jogo.

Indubitável é que as pessoas continuam buscando o sonho de encontrar um grande amor, a diferença é que não necessariamente esse grande amor durará por toda a sua vida. E com essa nova maneira de encarar o casamento, em busca do parceiro com o qual possui mais afinidade, os brasileiros passaram a recasar quantas vezes entenderem necessárias para a sua realização pessoal, exigindo cada vez mais rapidez na separação, surgindo, com isso, a necessidade da mudança nos prazos anteriormente praticados para o divórcio.

Na verdade, o instituto do divórcio deverá ser ministrado como o remédio final para aquelas relações onde não existe mais esperança de reconciliação, cabendo, porém somente aos cônjuges, no exercício de um direito revestido de poder, determinar o momento de finalizarem a união e não ao Estado esse direito.

Inclusive, a falência afetuosa gera a busca pela felicidade em outros relacionamentos, cabendo ao Estado criar os meios necessários para facilitar e tornar o menos doloroso possível o término da relação conjugal, promovendo a defesa da dignidade da pessoa humana através do novo ordenamento constitucional.

Nesse desiderato, a mudança constitucional trouxe aos cônjuges uma maior liberdade, tornando-os ainda mais responsáveis pela criação ou pela extinção do consórcio nupcial, retratando a irrefutável primazia dos preceitos da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima do Direito de Família.

Portanto, a sociedade brasileira evoluiu, os costumes são outros e o divórcio é quase sempre buscado, seja para que se estabeleça um novo casamento, seja para colocar ponto final no matrimônio, por questões emocionais e psicológicas daqueles que um dia já formaram um casal e hoje, seja por que motivo for não o desejam mais.

Lado outro, a Lei n. 11.441, de 05 de janeiro de 2007, veio tornar possível a separação e o divórcio consensuais, administrativamente ou extrajudicial, desde que obedecidos alguns requisitos. Agora é permitindo realizar a separação e o divórcio consensuais administrativamente ou extrajudicial, mediante escritura pública perante o tabelião de notas, não havendo filhos menores ou maiores incapazes, desde que assistidos por advogado. A escritura pública de separação e o divórcio extrajudicial constituíram título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Ao ensejo, impende observar que para a maioria dos doutrinadores, a referida lei veio para desafogar o judiciário. Ela é considerada tão benéfica que não existe previsão de qualificação específica aos separados extrajudicialmente, sendo abrangida pelo gênero “separação legal ou jurídica”.

Visivelmente, a inovação na legislação, é tamanha ao permitir administrativamente atos até então exclusivos do judiciário, que sequer existe previsão de qualificação do estado civil das pessoas separadas extrajudicialmente. Como se sabe, a qualificação civil da pessoa separada legalmente, diferenciando-se da separada de fato, é separada judicialmente, não existindo previsão para a pessoa separada extrajudicialmente ou administrativamente. De certa forma a separação legal ou jurídica passou a ser gênero que comporta as espécies de separações judiciais e extrajudiciais, necessitando, de agora em diante, ser modificado o estado civil da pessoa separada judicialmente para separada legalmente ou juridicamente.

De acordo com a supracitada Lei 11.441/2007, fica demonstrado que tal inovação revela-se reformadora quanto à dinâmica a que se propõe para desafogar o judiciário, e inovadora quanto aos meios de atingir os seus objetivos cravando-se na nossa jurisfera como um meteoro incandescente, provocando efeitos não imaginados pelo legislador.

Efetivamente, percebe-se, portanto, que a referida Lei foi um importante passo para o divórcio no Direito de Família Brasileiro, sendo fator que de certo muito influenciou na promulgação da Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, denominada Nova Lei do Divórcio, que inovou o Direito de Família Brasileiro. Por último, percebe também que a Lei 11.441/2007, foi um importante passo para o divórcio no Direito de Família Brasileiro, sendo fator que de certo modo muito influenciou na promulgação da Emenda 66, de 13 de julho de 2010, denominada Nova Lei do Divórcio.

3 A LEI DO DIVÓRCIO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Antes da Emenda Constitucional n. 66/2010, a consumação do divórcio era algo que a ordem jurídica evitava, impondo grandes dificuldades e entraves burocráticos. Vale dizer: para que ocorresse o divórcio era necessário que os cônjuges estivessem separados por algum tempo, quais sejam: um ano se a separação fosse judicial e dois se fosse de fato.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 foi aprovada e apresentou profundas e necessárias mudanças na maneira de dissolver o vínculo matrimonial. A modificação mais evidente foi a consagração do princípio da autonomia da vontade aplicado às relações conjugais e a extinção da culpa.

Nesse contexto, conhecida também como a Nova Lei do Divórcio, seu surgimento deu-se em boa hora, uma vez que eliminou procedimentos desnecessários e acompanhou o real momento de modernidade vivenciado pela sociedade, livrando-se dos velhos dogmas enraizados pelas leis anteriores.

Destarte, segundo dispõe Maranna Chaves (2011, p. 17), a Emenda Constitucional 66/2010 em boa hora emergiu, expurgando procedimentos desnecessários, acompanhando o real momento vivido pela sociedade, fugindo dos velhos dogmas enraizados, consagrando o princípio da liberdade e da autonomia da vontade e trouxe para o Direito de família brasileiro a mais importante modificação positiva do milênio

4.1 Aspectos Jurídicos do Projeto de Emenda do Divórcio

De acordo com Pablo Stolze (2010, p. 09), não cabe a lei nem a religião estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, pois apenas aos cônjuges e a ninguém mais, é dado tomar esta decisão. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro, na promoção da dignidade da pessoa humana, precisa garantir meios diretos, eficazes e não- burocráticos para que, mediante o desmoronamento emocional do casamento, os cônjuges possam se libertar do vínculo falido e partir para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

Neste passo, a primeira iniciativa para concretizar esse objetivo foi a aprovação da Lei n. 11.441/2007, que regulamentou a separação e o divórcio

administrativos em nosso país, permitindo que casais sem filhos menores ou incapazes pudessem, consensualmente, lavrar escritura pública de separação ou divórcio, em qualquer Tabelionato de Notas do país.

A PEC do Amor, ou seja, a PEC 28/2009, resultou da iniciativa de juristas do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM, abraçada pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC 33/07) e depois de acalorada discussão, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 66/2010.

A emenda aprovada objetivou facilitar a implementação do divórcio no Brasil e apresentou dois pontos fundamentais: a extinção da separação judicial e da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial. Com o seu advento, hoje é possível instruir o pedido de divórcio somente com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou de qualquer outra causa específica de descasamento.

Segundo ainda aborda Pablo Stolze (2010, p. 17), a decisão do divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão. Nas mesmas linhas desse raciocínio, continua o sobredito autor:

A nova emenda abraça, mais do que nunca, a perspectiva socioafetiva e eudemonista do Direito de família para permitir que os integrantes de uma relação frustrada possam partir para outros projetos de vida e não é papel do Estado criar obstáculos indesejados ou inúteis na eterna busca da felicidade a que se lança todo ser humano na jornada terrena. Deixemos as questões do coração serem julgadas pelas próprias pessoas envolvidas nas relações de afeto e não pelo Estado.

Com efeito, o vínculo se origina pela vontade das partes e deve ser dissolvido pelo mesmo elemento volitivo. Ninguém melhor do que os envolvidos para saber como e quando desconstituir sua união. Assim, descabe ao legislador e ao Estado impor obstáculos ao término da sociedade conjugal.

Em suma, acredita-se que a aludida emenda foi positiva. Isto porque segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, além de reduzir a interferência do Estado na vida privada dos cidadãos, a medida acarretou economia de recursos técnicos e financeiros para o judiciário e para os indivíduos que pretendem se divorciar, uma vez que não são necessários os dois processos, separação judicial e divórcio.

4.2 O Divórcio e a Emenda Constitucional n. 66 de 2010

O casamento civil na redação original do artigo 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, podia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, com comprovada separação de fato por mais de dois anos. Dessa forma, por longos anos, apenas o casamento com vínculo indissolúvel tinha a proteção por parte do Estado, situação que foi alterada pela Emenda Constitucional n. 09/77 e regulamentada pela Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), estando atualmente a dissolução do casamento prevista no artigo 226, § 6º da CF/88, como direito fundamental da pessoa, *in verbis*: § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Inobstante isso, a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao casamento, mas institui claramente o direito de não permanecer casado, um direito à dignidade e à felicidade pessoal por meio da promoção de um projeto afetivo comum que de certa forma fracassou. Entretanto, o processo existente, até o surgimento da Emenda Constitucional n. 66/10 para atingir essa finalidade livrando-se da infelicidade e poder buscar novamente a satisfação pessoal era desnecessariamente dificultado.

Destarte, a Emenda Constitucional n. 66/10 foi uma inovação jurídica que privilegiou o exercício da autonomia privada e restringiu a intervenção estatal nas relações privadas, num Estado laico, Democrático de Direito em que tal mudança foi motivo de grande contentamento.

4.3 Historicidade da Emenda Constitucional n. 66 de 2010

A Emenda Constitucional n. 66/10 resultou de proposta elaborada por um grupo de juristas sob patrocínio da Diretoria Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, encampada, em 2005, pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia (PEC 413/2005), e reapresentada em 2007 pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PEC 33/2007). A redação proposta era a seguinte: "§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, *na forma da lei*".

Por conseguinte, a Câmara dos Deputados, durante a votação nos dois turnos em plenário, suprimiu as expressões supracitadas em itálico, resultando numa

melhor adequação ao espírito da proposta alhures mencionada. Portanto, a norma passou a ter eficácia imediata, direta – e não contida –, sem os riscos de limitações que poderiam advir de lei ordinária, inclusive com a reintrodução dos requisitos subjetivos da culpa ou até mesmo de prévia separação judicial, o que configuraria verdadeira fraude à Constituição. Como justificativa para a realização destes atos, apresenta-se decisão fundamentada do legislador constituinte, contida na proposta de emenda constitucional n. 66/10:

Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis.

A PEC do Divórcio deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, retirando do texto a exigência do requisito temporal e da prévia separação, determinando não apenas o fim da separação de direito, como também a extinção das causas subjetivas (culpa) e objetivas (lapso temporal). Desapareceu a diferenciação entre dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, uma vez que a dissolução do casamento pelo divórcio engloba as duas hipóteses.

Essa medida, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todos os constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação:

A proposta da matéria para a nova PEC foi fundada na realidade em que vivem milhares de casais no Brasil, de que perdeu o sentido manter tais pré-requisitos temporais para a concessão do divórcio, já que no mundo inteiro essa exigência foi abolida, pois não faz sentido manter unidas por mais tempo ainda pessoas que não querem permanecer juntas.

Com a vigência da chamada PEC sobredita, poderão ser extintos todos os processos de separação judicial em exame, assim como aqueles em que os casais já obtiveram essa decisão, estando na fase de cumprir os dois anos para o pedido do

divórcio. Pois, essas pessoas também poderão requerer de forma direta e imediata o próprio divórcio.

4.4 Aprovação da Emenda Constitucional n. 66 de 2010

Foi publicada no dia 14 de julho de 2010 uma Emenda Constitucional que causou uma revolução no Direito de Família Brasileiro. A EC n. 66/2010, que procurou facilitar o acesso ao divórcio no Brasil, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.

Efetivamente, a emenda objeto do presente estudo provou que uma simples alteração legislativa foi o suficiente para colocar abaixo correntes jurisprudências consolidadas, sólidas lições doutrinárias e livros jurídicos inteiros. Quando mudanças dessa natureza se processam, doutrinadores terão que reescrever capítulos de suas obras e igual trabalho terá os atualizadores, que passarão à condição de verdadeiros autores, reformulando radicalmente as obras de juristas finados.

Como se depreende, a Emenda Constitucional n. 66/10 alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, acabando com os processos de Separação Judicial e facilitou a vida dos casais que queriam se divorciar, extinguindo os prazos antes exigidos pela lei, passando a vigorar assim com uma nova redação.

Calha ressaltar que pela antiga redação da Constituição Federal, o casamento civil só poderia ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano nos casos expressos em lei ou com comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Atualmente, foram extintas tais condições, cabendo apenas aos nubentes a vontade de dissolução do vínculo matrimonial.

A propósito, a proposta da matéria para a nova Emenda Constitucional foi fundamentada na realidade em que viviam milhares de casais brasileiros que perderam o sentido de manter os pré-requisitos temporais para a concessão do divórcio, já que, no mundo inteiro essa exigência já foi abolida, uma vez que não faz sentido manter unidas por mais tempo pessoas que não querem permanecer juntas.

Temos a visão então que, o que se pretende, em verdade, por meio da aprovação desta Emenda do Divórcio, é permitir a obtenção menos burocrática da dissolução do casamento, facultando assim, que outros arranjos familiares possam ser

formados, na perspectiva da felicidade de cada um. Pois, sem amor e felicidade, não há porque se manter um casamento.

Ademais, não podemos perder de vista que com o advento da emenda retro citada, foram extintos, conseqüentemente, todos os processos de separação judicial em exame, assim como aqueles em que os casais já obtiveram essa decisão, estando na fase de cumprir os dois anos para o pedido do divórcio. Portanto, agora essas pessoas poderão requerer de forma direta e imediata o próprio divórcio.

A promulgação da proposta de emenda constitucional que facilitou a dissolução do casamento pelo divórcio gerou debates efusivos acerca de suas conseqüências jurídicas e, principalmente, reacendeu discussões sobre a relevância da culpa pelo fim do casamento. A referida emenda alterou substancialmente o sistema jurídico vigente para a dissolução do casamento, extinguindo os requisitos para a decretação do divórcio e deixando de contemplar o instituto da separação judicial, bem como demonstrou ser um avanço maior ainda na legislação Brasileira e fruto de enorme desempenho do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, sobre isso Waldir Filho Grisard Filho preleciona que:

A EC n.66/2010 foi um grande avanço na legislação brasileira e fruto de enorme empenho do IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família, liderado por seu dinâmico presidente Rodrigo da Cunha Pereira, após deliberação em plenário no IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Belo Horizonte, no sentido de ser apresentada Emenda Constitucional com o objetivo de unificar no divórcio todas as hipóteses de cessação da vida conjugal, restando apresentadas as PEC's 413/05 e 33/07, subscritas pelos deputados e associados do IBDFAM Antônio Carlos Biscaia, ex-promotor de justiça em vara de família, e Sérgio Barradas Carneiro, consolidadas no substitutivo do Deputado Joseph Bandeira.

Igualmente, a dissolução do casamento passou a ser realizada apenas por meio do divórcio, que pode ser promovido a qualquer momento, sem a necessidade de se aguardar qualquer decurso de prazo ou de se submeter o anterior processo de separação judicial, já que atualmente, para o decreto do divórcio, exige-se o decurso de um ano da separação judicial ou da liminar de separação de corpos ou o decurso de dois anos da separação de fato do casal.

Igualmente, a nova ordem constitucional erigiu como fundamento de todo o sistema jurídico a dignidade da pessoa humana – através de respeito à sua integridade física e moral, além da preservação de sua liberdade e igualdade –, assim definida por Sarlet (2001, p.60), como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

O princípio da dignidade humana como norteador do ordenamento jurídico moderno passou a exigir uma nova visão das relações privadas, principalmente em referência às relações familiares, assegurando, com a aplicação e interpretação das normas, a vida humana, em todos os seus aspectos, de maneira integral e prioritária.

Da mesma sorte, o espírito constitucional atual reforçado pela promulgação da emenda constitucional rebate de forma clara a utilização do direito como instrumento de punição pelo fim do casamento e privilegia a liberdade individual e a autonomia dos cônjuges, que já as detinham na ocasião do início do relacionamento e agora as conquistarão também no momento de dissolvê-lo.

Na Emenda Constitucional 66/10 a ação de divórcio não permite a discussão sobre a culpa pela falência do casamento, limita-se a analisar seus requisitos temporais e as outras questões relacionadas à dissolução do matrimônio, como, por exemplo, alimentos, partilha, guarda e visitas dos filhos comuns.

Como elucidado, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/10, denominada de Nova Lei do Divórcio, o casamento passou a ser dissolvido apenas pelo divórcio, a qualquer tempo, e sem a necessidade de declinar seus motivos ou de prévio procedimento de separação judicial. Vale lembrar que a partir de seu advento, foi permitida a obtenção menos burocrática da dissolução do casamento facultando que outros arranjos familiares fossem formados, na perspectiva da felicidade de cada um, pois sem amor e felicidade não há razões para se manter um casamento. As questões do coração devem ser julgadas pelas próprias pessoas envolvidas na relação de afeto e não pelo Estado.

Da mesma maneira, as relações matrimoniais felizes não se mantêm porque a lei exige. Ninguém é fiel ao outro cônjuge, respeitando-o e assistindo-o por obrigação legal, mas porque está ligado ao outro pelo vínculo do afeto. O afeto passa a imperar não só no momento da constituição da entidade familiar, mas também em toda a constância da relação, de modo que cessado o liame afetivo, não há mais a base sólida para a sustentação da família tal como deve ser, sob o aspecto moral: leal, cúmplice, solidária, fraterna, voluntária e responsável.

A PEC do divórcio agora é chamada de Emenda 66, acabou por vez com a exigência da separação judicial prévia por mais de um ano ou da separação de fato por mais de dois anos para que os casais consigam o divórcio. Na prática, a emenda agilizou o processo e diminuiu a demanda judicial nas Varas de Família, que encontravam-se assoberbadas por pedidos formais de separação matrimonial.

4.5 Emenda Constitucional n. 66 de 2010 e seus Reflexos na Sociedade Brasileira

A sociedade brasileira evoluiu muito, os costumes mudaram e o divórcio é quase sempre buscado para que se estabeleça um novo casamento ou para libertar-se do matrimônio por questões emocionais e psicológicas daqueles que um dia já formaram um casal e não desejam mais manter a relação conjugal.

Com a implantação da Emenda Constitucional n. 66/10, denominada nova Lei do Divórcio, percebe-se significativas alterações na legislação brasileira, dentre as quais se destacam as principais conseqüências e os principais reflexos advindos deste novo ordenamento jurídico.

A nova lei é a favor do casamento, haja vista que abre a possibilidade de um novo casamento. Com o divórcio, a relação jurídica antes existente entre os cônjuges, decorrente do casamento, se extingue, podendo o cônjuge divorciado contrair novas núpcias. Nesse ponto de vista, podemos considerar a nova emenda positiva, ou seja, uma mudança absolutamente favorável a saúde e a vida das pessoas, pois, com base nos entendimentos sobre o referido assunto, acabar com a separação judicial "leva ao fim da discussão da culpa pela falência do casamento, discussão essa que assoberbava as varas de família e deteriorava por vezes de maneira gravíssima o ambiente familiar, inclusive em prejuízo dos filhos".

Ressalta-se, ainda, que o número de divórcios no Brasil cresce a cada dia mais. Em 2011, o Brasil registrou a maior taxa de divórcios desde 1984, quando foi iniciada a série histórica das Estatísticas do Registro Civil, divulgada nesta segunda-feira (17) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O número de divórcios chegou a 351.153, um crescimento de 45,6% em relação a 2010, quando foram registrados 243.224.

À vista do texto exposto, podemos afirmar que a Proposta de Emenda Constitucional supracitada é uma solução para acabar com o longo processo a que o divórcio estava submetido, uma vez que a mesma acaba com o excesso de prazo, então é uma solução para milhares de casais que antes sofriam com essa espera. Ademais, com a decisão do divórcio direto, o Brasil poderá vir a ser, um dos países mais avançados do mundo na questão da dissolução do matrimônio.

A Anoreg-SP (Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo) também prevê rapidez no processo, nos cartórios de todo o país, e menos custos

para os casais. Segundo explicação do presidente da Associação, Rogério Bacellar, "em média, os cartórios vão levar entre três e cinco dias, se não houver partilha de bens. Se houver, é preciso fazer o inventário e, aí, o processo pode durar até 45 dias

Noutro vértice, a morosidade da Justiça e os altos custos com honorários advocatícios impediam os casais de formalizarem o divórcio. Hoje, embora ainda seja exigida a presença de um advogado, o custo sai muito mais barato, sendo necessário apenas pagar pela escritura, onde o casal já define a partilha dos bens, pagamento ou dispensa de pensão alimentícia e o uso ou não do sobrenome do outro cônjuge.

No mesmo rumo do entendimento acima elencado, Pablo Stolze (apud in Gerin, 2011), dispõe, em relação ao princípio da intervenção mínima do Estado na vida privada, que o Estado não deve intervir nos relacionamentos. A decisão é do casal e o princípio da intervenção mínima estabelece que o Estado não pode interferir no campo da família de forma ostensiva. A emenda respeita este princípio ao não colocar prazo para o divórcio. Nesse trilhar, Gerin⁵ nos relata que a nova lei proporciona economia financeira aos cônjuges:

A nova lei proporciona economia financeira proporcionada às partes envolvidas que, ao invés de passarem por dois processos judiciais - separação e divórcio -, poderão dissolver o casamento com apenas uma das medidas. Quem quiser se separar está ganhando um benefício, seja de tempo como até mesmo de economia de medidas administrativas ou judiciais, inclusive pagamento de advogados e de despesas cartoriais.

Vale lembrar também o entendimento de Zamariola (apud Gerin, 2011), ao destacar que a emenda nada tem a ver com banalização do matrimônio, sendo embasada em sentimentos, "não creio que as facilidades ou dificuldades impostas pela lei tenham papel decisivo na formulação do juízo de cada um".

De igual forma, não tem sentido averiguar a culpa com motivação de ordem íntima, psíquica uma vez que a conduta de um dos consortes, violando deveres conjugais, é apenas um sintoma do fim. O que se convencionou, historicamente, chamar de culpa (no sentido de causa da dissolução) não passa, na realidade, de consequência, que o único motivo que gera a dissolução de uma relação afetiva: o fim do amor, da vontade de compartilhar projetos comuns. Esta a única e verdadeira causa da extinção do casamento.

⁵ GERIN, Giovanna. PEC do divórcio agiliza processo de separação e desafoga varas familiares, dizem especialistas. Disponível em: <http://www.uol.com.br/conteudo/noticias/47523/ultimainstancia>.

Qual nada, no Código Civil de 2002, o Direito de Família perdeu sensivelmente seu caráter punitivo e repressor, na medida em que a culpa pelo fim do casamento foi perdendo as conseqüências jurídicas que gerava anteriormente. Atualmente, o cônjuge culpado pela separação apenas pode perder o direito ao uso do nome do outro, passa a ter direito apenas aos alimentos necessários à sua sobrevivência e em relação ao Direito Sucessório, perde o direito à participação na herança, em caso de culpa pela separação de fato há menos de 02 (dois) anos.

Em seguida, a Emenda Constitucional n. 66/10, denominada Nova Lei do Divórcio, causou uma verdadeira revolução no Direito de Família Brasileiro. Alguns acreditam que a nova legislação banaliza a união conjugal, facilitando de imediato a dissolução do casamento enquanto para outros, a inovação facilita a constituição de novos vínculos, estando mais adequada à realidade contemporânea.

De feito, a nova legislação tem aplicação imediata, independente de qualquer norma infraconstitucional. Porém, em relação à situação das pessoas que se encontram separadas juridicamente na vigência da nova lei não podem ser consideradas automaticamente divorciadas. Há necessidade de ingresso com pedido de divórcio judicial ou extrajudicial, dependendo de cada caso.

Como se pode notar desapareceu do sistema jurídico as expressões: separação judicial, extrajudicial, enterrando definitivamente a tripla classificação da separação judicial em separação-sanção, separação-ruptura e separação-remédio, bem como as classificações em divórcio direto e indireto, consensual e litigioso.

A aprovação da nova lei do divórcio não destruiu a noção de sociedade conjugal que permanece intacta no sistema. Ao se casar, surgem a sociedade conjugal e o vínculo. Contudo, se antes era possível terminar-se com a sociedade, mas manter-se o vínculo, atualmente, a sociedade conjugal e o vínculo terminam simultaneamente com o divórcio. A nova lei não alterou o conceito ou a existência de uma sociedade conjugal, mas mudou apenas a forma de sua extinção.

Todavia, a mudança introduzida com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66/10 é clara e notável. O divórcio ocorre de forma mais rápida e em um único ato o casamento é desfeito e os antigos cônjuges podem buscar, em nova união ou casamento, a felicidade que buscaram antigamente na relação que se encerrou.

Assim sendo, a nova Lei do divórcio acontece de maneira célere e com um único ato, seja uma decisão judicial ou escritura pública nos casos admitidos pela Lei 11.441/07, o casamento estará desfeito e os antigos cônjuges podem, agora divorciados,

buscar em nova união ou casamento, a felicidade que buscaram outrora na relação que se dissolve.

Tenha-se presente ainda que a nova lei do divórcio representou um avanço para o país, pois acelerou o desenlace de casais e as questões de ordem patrimonial. Além de reduzir a interferência do Estado na vida privada dos cidadãos, a medida acarretará economia de recursos técnicos e financeiros para o Judiciário e para os indivíduos que pretendem se divorciar, uma vez que não serão necessários os dois processos, separação judicial e divórcio. A nova lei do divórcio representa um avanço para o país, pois acelera o desenlace de casais e as questões de ordem patrimonial.

A CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), órgão representativo da Igreja Católica, discorda da nova lei e afirma que a medida banaliza a união conjugal e facilita de imediato a dissolução do casamento. Noutro tanto, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro, suprimindo-se todas as normas relativas à separação judicial, contempla a disciplina necessária ao divórcio e a seus essenciais efeitos: quem pode promover, como promover, guarda e proteção dos filhos menores, obrigação alimentar, manutenção do nome conjugal, partilha dos bens comuns. Não há qualquer vazio, nem necessidade de lei para regulamentar o que já está regulamentado.

Posta assim a questão, é de se dizer que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, tornou-se dispensável como requisito ao divórcio um lapso temporal para que esses laços criados pelo casamento civil sejam completamente extirpados, tornando mais rápido e menos doloroso o processo de rompimento dos casais que pretendem colocar fim na relação matrimonial.

Registre-se também que a nova norma constitucional não precisa de novel regulamentação infraconstitucional, pois as questões essenciais do divórcio estão suficientemente contempladas na legislação civil existente e nenhuma norma destinada à separação judicial ou a dissolução da sociedade conjugal podem ser aproveitadas, porque foram revogadas, em virtude de sua incompatibilidade com a dissolução do casamento pelo divórcio.

De modo geral, a nova lei do divórcio apresentou a vantagem de promover o desafogamento do judiciário, haja vista que nos casos de impossibilidade de separação extrajudicial (quando há filhos menores ou incapazes do casal), dois procedimentos deveriam ser adotados: Ação de Separação e, após o transcurso de prazo, Ação de Conversão de Separação em Divórcio ou, ainda, o Divórcio Direto, nos casos de comprovação do rompimento do vínculo por mais de 02 (dois) anos.

Felizmente, com o novo procedimento, nos casos em que não exista a possibilidade de proceder ao divórcio extrajudicial, o Poder Judiciário será provocado apenas uma vez, o que ajudará a diminuir o volume de processos distribuídos perante as Varas de Família e Sucessões de todo Brasil.

Em realidade, as partes envolvidas serão beneficiadas com a mudança da legislação também no que se refere ao tempo despendido para solução da questão, haja vista que poderão contrair novo matrimônio assim que lavrada a escritura pública do divórcio direto, bem como na redução dos custos envolvidos.

À margem dessas ocorrências, haverá redução de custos tanto para os casais como para o governo, que gastará menos com o trabalho de servidores públicos, além de reduzir a interferência do Estado na vida privada dos cidadãos, a medida acarretará economia de recursos técnicos e financeiros para o Judiciário e para os indivíduos que pretendem se divorciar, uma vez que não serão necessários os dois processos, separação judicial e divórcio.

Calha trazer à lume, que com a alteração promovida pela nova lei do divórcio, o casal que desejar se divorciar deve procurar um advogado especializado, os dois estarem de acordo, e não ter filhos menores ou incapazes. Perde-se menos tempo, é menos oneroso, e o processo é mais célere.

No que tange as principais alterações advindas com a Emenda Constitucional n. 66/10, temos que acabaram os prazos para requerer o divórcio, podendo ser feito em qualquer época, bem como o mesmo se aplica a qualquer casamento com efeito civil, com requerimento formulado diretamente ao Cartório, acompanhado de advogado, caso não tenha os cônjuges filhos menores ou incapazes.

A nova lei do divórcio permite que casais peçam o divórcio imediatamente. Além da praticidade, a medida traz economia aos envolvidos e ao Estado. Com a nova lei, os casais podem requerer o divórcio diretamente nos tabelionatos, uma economia de tempo e dinheiro. Outro fator importante é a redução do número de processos que tramitam na Justiça, desafogando o Judiciário.

Do mesmo modo, o Princípio da Desarticulação do Afeto já era amplamente aceito e aplicado pelos Tribunais, substituindo o discurso da culpa pelo fim do casamento pelo discurso da responsabilidade e pela responsabilização do sujeito, com a mudança trazida pela emenda constitucional 66/10 esse princípio ficou ainda mais consagrado. Em razão disso, podemos dizer que, a Emenda Constitucional não banaliza o matrimônio e que as pessoas não estão se separando mais por causa da nova lei, mas

sim, porque está mais rápido, fácil e com custos reduzidos. No entanto, há casais que estavam em processo judicial e desistiram dessa ação para formalizar o divórcio por meio da escritura pública.

Como é notório, a morosidade da Justiça e os altos custos com honorários advocatícios impediam os casais de formalizarem o divórcio. Hoje, embora ainda seja exigida a presença de um advogado, o custo sai muito mais barato, sendo necessário apenas pagar pela escritura, onde o casal já define a partilha dos bens, pagamento ou dispensa de pensão alimentícia e o uso ou não do sobrenome do outro cônjuge.

Efetivamente, a Emenda Constitucional n. 66 representou uma revolução histórica na sociedade brasileira, onde o sistema de separação ou divórcio já perdurava por mais de três décadas, com medidas de conservação do casamento. Durante anos, o Estado, de forma indireta, intervinha na vida privada.

Nesse ínterim, a nova lei do divórcio otimizou o trabalho dos promotores de Justiça do Ministério Público que se tornou mais fácil. Sem precisar fiscalizar o cumprimento de prazos que já não existem mais, os promotores concentram a atuação na defesa dos direitos dos filhos menores dos casais divorciados. A intervenção do Ministério Público se dará em processos decisórios de visitação, guarda e fornecimento de alimentos às crianças.

Deste modo, frustrado o pacto de solidariedade afetiva, pela ausência de ideais de comunhão de vida, surge para cada cônjuge o direito de dissolver a união matrimonial que se imaginou eterna, sem qualquer justificativa ou cumprimento de lapso temporal, ou seja, quando o véu da paixão já não encobre mais os defeitos recíprocos, o final é inexorável e fracassada a cumplicidade almejada, resta reconhecer o direito de ambos os cônjuges de promover a dissolução matrimonial. A propósito, Farias (2012, p. 06), afirma que o divórcio materializa o direito reconhecido a cada pessoa de terminar um projeto afetivo comum e que não interessam a terceiros e nem ao Estado os motivos que levaram ao fim da relação conjugal:

O divórcio materializa o direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida, de um projeto afetivo comum que naufragou por motivos que não interessam a terceiros ou mesmo ao Estado, aliás não sabemos se interessam a eles próprios. Por isso toda e qualquer restrição à obtenção da ruptura da vida conjugal não fará mais do que convalidar estruturas familiares enfermas, casamentos malogrados, convivências conjugais em crise, corrosivas e atentatórias às garantias de cada uma das pessoas envolvidas.

Em verdade, o atual contexto jurídico realmente repugnaria a dignidade da pessoa humana, consagrada constitucionalmente como valor precípua do sistema jurídico, dificultar ou impedir que pessoas humanas pudessem, facilmente, dissolver o seu casamento. Impor dificuldades ou entraves jurídicos nesse momento importaria em uma verdadeira degradação pessoal nas esferas psíquica, moral, intelectual e física afrontando a dignidade dos envolvidos. Ainda Farias (2012, p.08), relata que precisa-se ter um novo olhar sobre a dissolução conjugal após a Emenda constitucional 66/10, denominada nova lei do divórcio, com mais ética e de forma mais humanizada não se esquecendo da integridade e da dignidade da pessoa humana:

Faz-se necessário enxergar a dissolução do casamento, simplificada pela Emenda Constitucional 66/10, com uma feição mais ética e humanizada, compreendendo o divórcio como um instrumento efetivo e eficaz de promoção da integridade e dignidade da pessoa humana. Essa humanização implica, inclusive, em evitar a excessiva exposição da intimidade do casal, fazendo com que o divórcio esteja sintonizado em um novo tempo, no qual a dignidade do ser humano sobrepuje os formalismos legais.

Assim sendo, os valores constitucionais reconhecidos à pessoa humana para a sua ampla proteção física, psíquica e intelectual precisam ser concretizadas pela legislação infraconstitucional e pelo poder judiciário na interpretação da norma. As normas infraconstitucionais contemporâneas precisam incorporar esse espírito constitucional disciplinando a vida em sociedade a partir de valores humanitários.

Em linhas derradeiras, temos que na sociedade atual, graças à modificação constitucional, ninguém mais permanece casado porque a lei assim impõe. Em verdade, as pessoas casadas somente persistem na manutenção do casamento quando um está ligado ao outro afetivamente, sem supervalorizar as regras sociais ou os preconceitos, priorizando, a ligação afetiva que deu origem à relação que permanecerá enquanto os laços afetivos se mantiverem. Atualmente, essa é a regra, sendo exceção a manutenção do matrimônio em razão de valores que não condizem com o afeto.

Finalmente, a Emenda Constitucional n. 66/10 alterou a lei do divórcio, proporcionando agilidade processual, procedimentos menos desgastantes e custos mais baixos no rito de dissolução matrimonial, significando assim, um grande avanço, que vem a trazer para o Direito de Família Brasileiro, uma posição mais confortável, para que a sociedade possa resolver seus conflitos matrimoniais de forma mais prática harmônica e segura.

CONCLUSÃO

Depois de muitos anos de espera, a Emenda Constitucional n. 66/10 introduziu a Nova Lei do Divórcio na legislação brasileira. A sociedade ansiava por esse momento tão significativo e importante que transformou o Direito de Família, causando assim, uma verdadeira revolução. Os casais já não suportavam mais manter um casamento sem afeto. Por conseguinte, o conceito de amor eterno e casamento perpétuo também sofreram transformações, ao passo que atualmente permitem o ser humano errar, ou seja, suscetíveis a erros, que podem ocorrer também quanto à escolha do cônjuge.

Outrossim, a sociedade brasileira passou por grandes transformações e inovações quanto aos seus costumes e legislação. Esta última inovou o direito de família ao introduzir o instituto do divórcio, que é realizado para que se os cônjuges estabeleçam um novo casamento ou para coloquem fim no matrimônio, seja por questões emocionais e psicológicas, ou simplesmente por não mais desejarem continuar casados.

Primitivamente à redação anterior da Constituição Federal, o casamento civil só poderia ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano, isso nos casos expressos em lei ou com comprovada separação de fato por mais de dois anos. O advento da Emenda Constitucional n. 66/10 alterou as regras em vigor e extinguiu a exigência de prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos para obtenção do instituto do divórcio.

Dessa forma, a supracitada emenda constitucional, no entendimento doutrinário, banalizava o casamento. Noutro vértice, a CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) não concordou com a nova lei, afirmando em nota divulgada no fim do ano de 2010, que a medida banalizava a união conjugal, facilitando de imediato a dissolução do casamento.

Diversamente disto, a maior parte dos estudiosos da Emenda Constitucional n. 66/10 acreditavam no contrário. Para eles, a decisão de se unir a alguém ou de se separar tem de ser baseada em sentimentos. As facilidades ou dificuldades impostas pela lei não têm papel decisivo na formulação do juízo de cada pessoa.

A propósito, ao diminuir a interferência do Estado na vida particular dos cidadãos, a medida acarretou economia de recursos técnicos e financeiros para o poder

judiciário e para os indivíduos que pretendiam se divorciar, uma vez que não eram mais necessários os dois processos, separação judicial e divórcio.

Nesse ínterim, o princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico moderno passou a exigir uma nova visão das relações privadas, primordialmente no que se refere às relações familiares, assegurando, com a aplicação e interpretação das normas, a vida humana, em todos os seus aspectos, de maneira integral e prioritária.

Calha ressaltar que o divórcio, anteriormente à emenda sobredita, demorava de um a dois anos para ser realizado, hoje é concedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em contraste para casais com filhos menores ou com alguma deficiência, que devem requerer obrigatoriamente ao juiz, com parecer pretérito do Ministério Público. Nesse contexto, os casais ou um dos cônjuges que desistiram da união, podem solicitar o divórcio diretamente aos tabeliães. Entretanto, mesmo com a nova lei, ainda é necessária a presença de um advogado, que já deve levar ao tabelionato uma minuta pronta.

Lado outro, convém observar que independentemente do ponto de vista dos mais conservadores, não há como ignorarmos que há hoje na sociedade um número bem maior de relações estáveis que tempos atrás. Atualmente é natural pessoas viverem um segundo casamento, e que mesmo diante dessa realidade, dificilmente a família moderna é composta de pai, mãe e filhos de um único casamento.

Registre ainda que a Emenda Constitucional n. 66/2010, além de proporcionar agilidade processual, significou uma grandiosa conquista para a sociedade brasileira, assegurando maior facilidade e a rapidez na dissolução do casamento civil. Portanto, é um grande avanço que tem seus reflexos diretos sobre o Direito de Família.

Em penúltima análise, na sociedade atual, e graças à modificação constitucional, ninguém mais é obrigado a permanecer casado, porque a lei assim impõe. Em verdade, as pessoas casadas somente persistem na manutenção do casamento quando um está ligado ao outro afetivamente, sem supervalorizar as regras sociais ou os preconceitos, priorizando a ligação afetiva que deu origem à relação que permanecerá enquanto os laços afetivos se mantiverem. Aliás, essa é a regra, sendo exceção a manutenção do matrimônio em razão de valores que não condizem com o afeto.

Em uma última análise, a emenda constitucional número 66 de 2010, denominada de nova lei do divórcio, esta sendo realmente muito importante e positiva em suas colocações, pois, podemos notar, que, o ordenamento jurídico brasileiro, ao longo dos anos, após o código civil de 1916, juntamente com os anseios da sociedade,

em busca de mudanças, veio a trazer varias formas diferenciadas, com o objetivo de organizar e facilitar a convivência do ser humano em sociedade, no entanto, no quesito separação conjugal, não foi diferente, as transformações advindas na legislação brasileira demonstraram que, notavelmente o posicionamento doutrinário estava no caminho correto, pois, e visível que, o homem e passível de erros, e, no entanto, ele também erra na escolha afetiva. Portanto, o Direito Brasileiro, notou esta conduta ao longo dos anos, devido ao crescente numero de casais insatisfeitos e infelizes na vida conjugal, e que, mesmo assim, acabavam por acatar essa angustiada situação, devido às imposições da Igreja Católica, que sempre travou batalhas com o ordenamento jurídico brasileiro, visando impedir a dissolução do casamento.

Mas, a realidade, é que, a felicidade conjugal depende dos laços afetivos, que, por sinal, se chegarem ao fim, a relação fica quase que impossível de ser mantida, portanto, todos os seres humanos devem ter o direito de buscar sua felicidade, e, se ela depender de finalizar uma relação conjugal que já não esta mais dando certo, e, mais que digno, que os cônjuges infelizes possam procurar outros parceiros afetivos, com o objetivo, de trazer de volta a felicidade almejada. Portanto, e isso, que a lei brasileira vem fazendo a cada momento, como e o caso da emenda constitucional numero 66 de 2010, buscando cada vez mais, meios rápidos, eficientes, menos desgastantes, menos dolorosos e mais acessíveis a sociedade, ficando assim demonstrado, o porque, da grande revolução que a referida lei vem causando nos dias atuais, pois, ela veio a priorizar firmemente a liberdade e a dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio Judicial e Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHAVES, Maranna. O divórcio e separação no Brasil: algumas considerações após a comprovação da EC 66/10. Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**, 2011, p.17.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Separação, Divórcio e Inventário por Via Administrativa**. 3.ed. São Paulo: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio Já!. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, São Paulo, ano 12, ago/set 2010, pag. 2.

_____. Da separação e do divórcio. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coords). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pag. 23.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2006, p.252, 285, 308, 324, 326, 336, 341.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, ano XII, n. 17, set.2010.

FARIAS Cristiano Chaves de. **A Nova Ação de Divórcio e a Resolução Parcial e Imediata de Mérito (Concessão Imediata de Divórcio e Continuidade do Procedimento para os Demais Pedidos Cumulados)**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, ano XIV, n. 27, abril/maio de 2012, p.06,08.

STOLZE, Pablo. A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 16, 2010, p.09,17, 2011, p.518.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva 2011.

PATROCÍNIO, Marlus Garcia do, **Artigo PEC nº 28/2009 e a nova regra para o divórcio**, 2009, p.01.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. **Direito de família**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva 1998, p.201.

_____. Direito civil. Direito de Família. 27. Ed. São Paulo: Saraiva 2002, p.201.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

ULHOA, Fábio, **Curso de Direito Civil**, famílias, sucessões, volume 5, Ed rev. e atualizada – São Paulo, Saraiva 2012, p. 109,114,123,129.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 172, 173, 184, 187, 193, 205, 2004, p.17.

ARTIGOS:

CAHALI, Yusef Said. Dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.991.

PLETSCH, Carmem de Fátima. **União estável. O fim da união livre**. In: Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar. Toledo: Unipar, 1999, vol. II. N. 1, p.86.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:6L24UJWq9bMJ:g1.globo.com/brasil/noticia/2012/12/brasil-tem-taxa-de-divorcios-reco>.

ANOREG/SP disponível em <http://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2287904/pec-do-divorcio-agiliza-processo-de-separacao-e-desafoga-varas-familiares-dizem-especialistas>.

AMARAL. Sylvia Maria Mendonça do. **O fim da separação judicial e o divórcio direto**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2007/11/23/327284485.aspb>. Acesso em: 02 março2014.

ASCOM IBDFAM. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/ap_lab/?noticias¬icia=3661. Acesso em: 10 maio, 2014.

BORGES, Ana Luisa Porto. **PEC do divórcio revoluciona o direito de família**. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/462022/?noticia=PEC+DO+DIVORCIO+REVOLUCIONA+O+DIREITO+DE+FAMILIA>. Acesso em: 02 março, 2014.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 Mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº. 7.841/89**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7841.htm#art3>. Acesso em: 10 Mai. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em:10 maio2014.

BRANDÃO, Gorette. **PEC do divorcio extingue processos de separacao judicial em exame**. Agência Senado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/para-demostenes-pec-do-divorcio-extingue-processos-de-separacao-judicial-em-exame.aspx>. Acesso em: 02março, 2014.

CASILHOS, Augusto Sommer. **A nova lei do divórcio**. Disponível em: <http://revistasaudefininterativa.com.br>. Acesso em: 02 de março 2014.

EBIAS, Luciene Ecar Dutra. **As conseqüências sociais advindas da emenda constitucional 66/2010**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2602>> Acesso em: 2 mar. 2014.

FALCONI, Francisco. **Separação judicial e divórcio após a EC nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/franciscofalconi.wordpress.com/2010/07/19/separacao-judicial-e-divorcio-apos-a-ec-n%C2%BA-66-de-13-de-julho-de-2010/>. Acesso em: 02 março, 2014.

FREITAS, Nara Oliveira de Almendra. **O novo divórcio e o Estatuto das Famílias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3575, 15 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24193>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

GERIN, Giovanna. **PEC do divórcio agiliza processo de separação e desafoga varas familiares, dizem especialistas**. Disponível em: <http://www.uol.com.br/conteudo/noticias/47523/ultimainstanciapec+do+divorcio+agiliza+processo+de+separacao+e+desafoga+varas+familiares+dizem+especialistas+.shtml>. Acesso em: 02 março 2014.

GRISARD FILHO, Waldir. **Divórcio Express: uma mudança de vanguarda**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo+649>> acesso em 02 março de 2014.

O GLOBO. Disponível em: <http://www.oglobo.globo.com/opiniao/mat/2007/11/23/327284485.aspb>. Acesso em: 10 maio 2014.

JURISWAY. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 10 maio. 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.140.

LOBO NETTO, Paulo Luiz. **Divórcio: alteração constitucional e suas conseqüências**.

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=626>. Acesso em: 10 ago. 2014

MAGALHÃES, Audrey. **PEC acaba com separação judicial e com prazos para divórcio**. Disponível em <http://www.45graus.com.br/pec-acaba-com-separacao-judicial-e-com-prazos-para-divorcio,audrey-magalhaes,65541.html>. Acesso em: 02 março. 2014.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Aspectos práticos da separação consensual**. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/civil62.htm>. Acesso em: 02 março 2014.

OAB. Disponível em: http://www.oabvr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77:nova-lei-do-divorcio&catid=1:teste&Itemid=6. Acesso em: 02 março 2014.

PORTO, Ederson Garin, **Aspectos doutrinários e práticos sobre a separação judicial por mútuo consentimento**, 2002. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/3402aspectos.dout](http://jus.uol.com.br/revista/texto/3402aspectos.dout) em 02 março 2014.

STOLZE Pablo (APUD GERIN 2011) disponível em <http://dpm-t.jusbrasil.com.br/noticias/2287904/pec-do-divorcio-agiliza-processo-de-separacao-e-desafoga-varas-familiares-dizem-especialistas>.

TARTUCE, Flávio. **Promulgada a PEC do divórcio**: Emenda Constitucional 66/2010. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2010/07/sancionada-pec-do-divorcio-emenda.html>. Acesso em: 02 março 2014.

VEJA. Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/noticia/brasil/custos-com-novo-divorcio-podem-cair-pela-metade> Acesso em 02 março 2014.

ZAMARIOLA (APUD GERIN 2011) disponível em <http://dpm-t.jusbrasil.com.br/noticias/2287904/pec-do-divorcio-agiliza-processo-de-separacao-e-desafoga-varas-familiares-dizem-especialistas>.

www.recantodasletras.com.br 2014, **O Desquite**. Acesso em 02 março 2014.

LEGISLAÇÃO:

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988, artigos 226 parag. 6.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002, artigos 4 caput, 980 caput, 1027 caput, 1.511 caput, 1521 caput, VI, 1523 caput III, 1571 caput incisos I, II, III, IV, parag. 1, 2, 1578 caput I, II, III, 1579 caput, 1580 caput, parag. 1, 2, 1581 caput, 1584 caput, 1586 caput, 1622 parag. Único, 1830 caput.

_____. **Código de Processo Civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1916, artigo 315, incisos I, II, III.

_____. **Proposta de Emenda a Constituição**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2009, numero 28.